

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

MARIA MORGANA BARBOSA BELTRÃO

**POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA:
ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO DA EDIÇÃO DA LEI DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 14.188/21)**

MACEIÓ-AL

2025

MARIA MORGANA BARBOSA BELTRÃO

**POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA:
ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO DA EDIÇÃO DA LEI DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 14.188/21)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), campus A.C. Simões, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas — FDA/UFAL.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

MACEIÓ-AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6027

B453p

Beltrão, Maria Morgana Barbosa.

Política criminal brasileira e racionalidade penal moderna: análise do contexto sociopolítico da edição da lei de violência psicológica contra a mulher (Lei nº 14.188/21) / Maria Morgana Barbosa Beltrão. – 2025.
84 f.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 74-84.

1. Violência psicológica contra a mulher. 2. Direito penal. 3. Lei nº 14.188/2021.
I. Título.

CDU: 343.6

Folha de Aprovação

MARIA MORGANA BARBOSA BELTRÃO

POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA: ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO DA EDIÇÃO DA LEI DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (LEI Nº 14.188/21)

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção de Bacharel em Direito, apresentado em 05 de junho de 2025.

Banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos
(Universidade Federal de Alagoas)



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 04/06/2025 22:52:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinadora: Prof^a. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa
(Universidade Federal de Alagoas)

ANDREA DE AZEVEDO SANTA
Assinado de forma digital por ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA-93409
Dados: 2025.06.05 07:20:25 -0300'
ROSA:93409

Examinadora: Andrea de Azevedo Santa Rosa

*Às mulheres que vieram antes de mim, que
sempre estiveram por mim e me inspiraram a
ser quem eu sou.*

AGRADECIMENTOS

Minha vida é marcada pela música e não poderia ser diferente nesse momento. Não tem outra que eu escolheria para começar meus agradecimentos que não Elba, quando ela em Caminhos do Coração diz “há muito tempo que eu saí de casa, há muito tempo que eu estou na vida, foi assim que eu quis, assim que eu sou feliz”. Pois, com ela me lembro do meu eu de 15 anos que saiu de casa para estudar e que agora como está completando mais uma etapa.

Cito também, Mistério de um Planeta de Novos Baianos: vou mostrando como sou e vou sendo como posso. Uma vez que, sempre tratei o Direito de maneira quase que misteriosa, escondendo ele dos meus planejamentos, afinal, acreditava que a justiça não conseguia alcançar efetivamente quem mais precisa.

Porém, pela lei natural dos encontros, em 2019 decidi que o Direito seria minha escolha, pois ouvi a minha vida toda que minha maior característica é minha força, força essa que sempre tive prazer em usá-la para defender quem estava ao meu redor.

Diante disso, na contramão do que eu mesma acreditava, jogando meu corpo no mundo, decidi que apesar das dificuldades que o sistema oferece, essa seria minha missão de vida, dar voz aos que historicamente foram calados, e este momento é o primeiro passo para o início da minha trajetória.

Atribuo minha graduação como mais uma vitória da classe trabalhadora pois, indubitavelmente, o ensino público é um reflexo da luta diária da classe operária, a qual é responsável por alimentar as demandas políticas e sociais através do seu suor diário.

Além disso, esta formatura é um resultado da histórica luta feminina, haja vista que se trata de uma conquista plural baseada na força de minha mãe Danielle - que sempre foi meu alicerce- e no carinho de minhas irmãs Jordana e Giovana, as quais foram minha força motriz nessa grande máquina que é a vida adulta e, como já diria Milton Nascimento, ser Maria é realmente um dom e vocês me provam isso todos os dias. Assim, posso afirmar com tranquilidade que todas as minhas conquistas estão atreladas ao apoio feminino que me foi dado em todas etapas que passei desde que nasci.

Somado a isso, devo enfatizar a importância dos meus amigos que a academia me deu de presente: Aracelly Rollemberg, Cinthya Barbosa, Gabriella Regina, Heitor Lúcio, Jigleane Milena, Kalênia Laura - essa com menção honrosa-, Lucas Roberto e Weverton Silva; esses foram meu refúgio durante toda minha trajetória da graduação, os quais, diariamente, choraram meus choros e sorriram meus sorrisos, como bem disse Fundo de Quintal.

Também declaro minha eterna gratidão ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal, ambiente que fez eu me encontrar dentro do Direito e me abriu diversas portas e janelas, bem como me apresentou pessoas que hoje participam da minha vida para além da pesquisa: Marcos Melo e Marcus Melo.

Às minhas amigas Ana Carla, Victória Régia e Bianca Firmino minha eterna gratidão, que mesmo longe me inspiraram e me fortaleceram ao longo da minha jornada.

Destaco também o papel de meu melhor amigo, companheiro e namorado Carlos Jr. que -parafraseando Bethânia - chegou no amudar do dia e me faz sentir a maior das alegrias, me oferecendo um amor tão bonito e tão sincero feito festa de São João. Ele foi meu principal companheiro durante essa reta final, foi casa, colo e abrigo, quem enxugou minhas lágrimas, acalmou meu coração e acreditou em mim quando eu mesma duvidei.

Agradeço aos diversos coletivos, projetos de extensão e ligas acadêmicas que integrei, em especial a Liga Acadêmica de Ciências Criminais, a qual tive a honra de encabeçar sua reativação em 2024, representando, enquanto presidente, sua consolidada história na Faculdade de Direito de Alagoas.

Sou grata aos colegas que cultivei no Tribunal de Justiça de Alagoas, ambiente que tive a oportunidade de estagiar por dois anos na Secretaria da Câmara Criminal. Destaco o nome de minha amiga Gheneffe Maria, a qual me mostrou que trabalhar pode ser prazeroso quando compartilhamos diariamente as gargalhadas.

Em seguida, urge demonstrar minha eterna gratidão aos profissionais da FDA/UFAL. Apesar de impossível citar todos nominalmente, agradeço primeiramente à equipe de limpeza e secretaria por instrumentalizarem e possibilitarem o corpo discente possuir um espaço organizado e salutar diariamente. Ao corpo docente em nome de: Hugo Leonardo Rodrigues Santos - muito obrigada por todos os ensinamentos transmitidos sempre de maneira calma e serena e pela cuidadosa e atenta orientação na monitoria, na iniciação científica, e neste trabalho de conclusão de curso -; Elaine Pimentel - a qual é sinônimo de força, representatividade e dedicação à conquista dos direitos perante a luta feminista -; Jasiel Ivo - um exemplo de ser humano, que atua na linha de frete na luta em defesa do trabalhador -; Gabriel Ivo - um completo apaixonado pelo magistério e pelo ensino público de qualidade -; Raimundo Palmeira e Welton Roberto - os quais aguçaram minha paixão pelo criminal e me orientaram com paciência e leveza durante o Campeonato do Júri Simulado da OAB/AL -.

Como também, destaco a importância dos diversos aprendizados colhidos através de todos os professores que tive contato ao longo da minha vida, os quais foram os principais responsáveis por expandir minha visão de mundo, possibilitando, assim, compreender que

tudo é político - principalmente este diploma que me aproxima -; entender o privilégio que é usufruir um ensino público de qualidade e a necessidade de estabelecer voz ativa diante das repressões sociais. Além da importância de retribuir esse acesso gratuito à educação, por meio do fornecimento à sociedade de conhecimento científico e serviço social.

Como todo fim de caminhada, já estou com pé na estrada e sei que nada será como antes, Milton já me avisou. Então que venham as próximas etapas, as próximas vitórias, as próximas derrotas, as próximas gargalhadas e os próximos silêncios. Porém - como disse Gonzaguinha -, apesar de tudo, se necessário fosse, começaria tudo outra vez, pois a chama em meu peito ainda queima e, todas as coisas que já tive, tenho e sei, se necessário, as terei outra vez.

RESUMO

O presente estudo busca refletir acerca da tramitação do PL 14.188/21 - baseando-se na Racionalidade Penal Moderna, populismo penal e sociologia da punição -, a fim de avaliar se houve pressões políticas exercidas pela sociedade, academia ou movimentos sociais, bem como analisar de que modo o parlamento se comportou em relação ao processo legislativo relativo à tipificação selecionada e sua respectiva pena. A metodologia adotada foi a de análise de conteúdo das discussões parlamentares sobre a lei de violência psicológica contra a mulher e a construção do seu novo tipo penal, bem como a investigação documental do Congresso e Executivo relativos ao PL. Foi possível observar a manifestação da Racionalidade Penal Moderna e do Populismo Penal, uma vez que o debate foi pautado pela criminalização, pouco se atentando aos seus possíveis efeitos negativos ou para medidas alternativas ao direito penal para proteger os bens jurídicos relacionados, destacando-se o interesse em conduzir o discurso de criminalização para fins eleitoreiros.

Palavras-chave: Lei 14.188/21; Racionalidade Penal Moderna; processo legislativo; violência psicológica contra a mulher.

ABSTRACT

The present study seeks to reflect on the progression of Bill 14.188/21—based on Modern Penal Rationality, penal populism, and the sociology of punishment—in order to assess whether political pressure was exerted by society, academia, or social movements, as well as to analyze how Parliament behaved regarding the legislative process related to the selected criminal classification and its corresponding penalty. The adopted methodology was content analysis of parliamentary debates concerning the law on psychological violence against women and the construction of its new criminal classification, along with documentary investigation of materials from Congress and the Executive Branch related to the bill. It was possible to observe the manifestation of Modern Penal Rationality and Penal Populism, as the debate was centered on criminalization, paying little attention to its possible negative effects or to alternative measures beyond criminal law to protect the related legal interests. The emphasis was notably placed on steering the criminalization discourse for electoral purposes.

Keywords: Law 14.188/21; Modern Penal Rationality; legislative process; psychological violence against women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	15
2.1 CONCEITOS INICIAIS.....	15
2.2 A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA INFLUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO.....	16
2.3 MARIA DA PENHA E SUA INFLUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	20
2.4 UM OLHAR DA PSICOLOGIA SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	25
2.5 O QUE OS DADOS REVELAM SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	27
2.6 A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE PSICOLÓGICA DA MULHER.....	31
2.7 SOLUÇÕES SOCIAIS PRELIMINARES.....	33
3 POLÍTICA CRIMINAL SOB A LUZ DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA.	36
3.1 RACIONALIDADE PENAL MODERNA.....	36
3.2 ESPETACULARIZAÇÃO MÍDIÁTICA DA POLÍTICA.....	39
3.3 DIREITO PENAL SIMBÓLICO.....	43
3.4 POLÍTICA CRIMINAL.....	47
3.5 A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO VIA LIMITADORA E LEGITIMADORA DO PODER PUNITIVO.....	52
3.6 CONTROLE INFORMAL.....	56
4 ANÁLISE DA LEI 14.188/2021.....	60
4.1 PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO.....	60
4.2 TRAMITAÇÃO DA LEI Nº 14.188/2021 (TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER).....	63
4.3 APLICAÇÃO DA LEI DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM CASOS CONCRETOS.....	72
5 CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve origem em um Projeto de Iniciação Científica (PIBIC) e tem como problema a verificação das circunstâncias envolvidas nas alterações produzidas pela Lei 14.188/21 no Código Penal, com foco na observação da expansão dos tipos criminais existentes, com o intuito de verificar se para problemas sociais relevantes selecionados politicamente são debatidas ou promovidas soluções políticas alternativas à utilização do paradigma criminal. A hipótese apontada é de que a Racionalidade Penal (Pires, 2004) que marca as sociedades contemporâneas induz as políticas engendradas pela sociedade e poderes instituídos (especialmente o Poder Legislativo) à utilização constante do direito penal como mecanismo de satisfação das expectativas sociais.

Nota-se, desse modo, a sensibilidade da matéria tutelada pelo referido dispositivo, uma vez que se trata da integridade psicológica da população feminina. Além disso, é de grande importância para o escopo deste artigo o momento em que a lei foi promulgada: pandemia da COVID-19. O tema escolhido ganhou ainda maior relevância com o encarceramento das vítimas em suas casas, com seus potenciais agressores.

O objetivo geral da pesquisa é empreender uma análise da conjuntura sociopolítica que envolveu a edição das políticas criminais legislativas à Lei nº 14.188/21, por meio da observação de movimentações, debates e iniciativas de atores políticos (especialmente parlamentares) e da sociedade civil.

O segundo é avaliar se a sociedade civil demandou de algum modo a tipificação criminal selecionada; em caso afirmativo: avaliar se houve pressões políticas de grupos ou movimentos sociais; se ocorreram casos paradigmáticos ou de repercussão midiática que mobilizaram a opinião pública; se sucedeu a organização de grupos de vitimadas com pleitos políticos; e ainda se o campo acadêmico de alguma forma influenciou no debate.

Por fim, busca-se avaliar de que modo o parlamento se comportou com relação ao processo legislativo relativo à tipificação selecionada; verificar se houve divergência entre os partidos políticos ligados à discussão; observar se a criminalização foi utilizada de modo oportunista para fins eleitoreiros (populismo penal); e observar se no debate foram abordadas estratégias legais afirmativas de prevenção ou minimização da punitividade (abolição de crimes ou alguma espécie de benefício penal)

As reflexões foram realizadas com fundamento na teoria da Racionalidade Penal Moderna foi identificada por Pires (1998; 2004) como o sistema de pensamento “dominante” no mundo ocidental quando o assunto é a pena criminal. Essa lógica não descarta outros debates a respeito do mesmo tema, mas afirma que há um sistema específico selecionado

pelos sistemas sociais (sistemas político e do direito) a desempenhar o papel de “conhecimento normal” ou “oficial” sobre a pena. Assim, Pires (2001) afirma que a teoria da racionalidade penal moderna descreve, em resumo, um sistema de ideias selecionado pelo direito criminal para: 1) construir seu discurso identitário; 2) fundar o “direito de punir”; 3) justificar suas decisões em matéria de pena; e 4) apresentar e projetar uma imagem do transgressor da lei.

Sendo assim, o Direito Penal é utilizado como principal ferramenta do Estado para coagir indivíduos a respeitarem as normas basilares da vida em sociedade. Essa conduta tem provocado dissonâncias na realização da política criminal, posto que a sociedade clama por atitudes imediatistas, bem como a criação de um espetáculo em torno da tomada de decisões políticas são campo fértil para políticos de carreira. Do ponto de vista do sistema do direito significa a insistência pelos tribunais na aplicação das penas de prisão e a marginalização das penas alternativas ou mesmo da pena pecuniária. Nesse sentido, Garcia (2010) e Xavier (2010) verificaram uma utilização importante das teorias da pena para justificar as sentenças e, especialmente, para justificar a necessidade de aplicação de punições severas ou a não utilização das alternativas.

Nesse sentido, uma vez que a política se rege por regras próprias (Falavigno, 2021), pouca atenção se dá à ciência legislativa, de modo que em muitos dos casos de criminalização se percebe a ausência de justificativas idôneas nos projetos de leis, bem como de estudos de impactos prévios e posteriores, o que acaba por prejudicar, inclusive, a construção dogmática do tipo.

O desenho da investigação é de natureza empírica, qualitativa e exploratória. A principal técnica de pesquisa utilizada foi a análise de conteúdo (Bardin, 2016). Para isso, a definição do corpus de pesquisa foi feita seguindo as etapas de pré-análise, exploração do material e interpretação.

Etapa de pré-análise: Em uma primeira fase, através da internet, foram feitas leituras flutuantes com documentos produzidos pelos poderes instituídos (especialmente os do Poder Legislativo) que estão associados à lei 14.188/21 (projetos de lei, relatórios, pareceres, atas de sessão, decisões judiciais, leis, decretos, documentos do executivo e outros). A coleta desses dados foi feita na internet, através do site <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154>, analisando toda a tramitação do projeto de lei objeto desta análise, e traz consigo, em ordem cronológica, todos os documentos a ele atrelados.

Na execução dessa fase, foram registradas informações relevantes surgidas das

leituras, a partir da análise de critérios qualitativos (exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência), a fim de se chegar a palavras-chave significativas para a investigação.

Etapa de exploração do material: momento em que as informações encontradas no documento serão codificadas a partir do conceito de racionalidade penal moderna proposto por Pires (2004). Nessa fase, busca-se encontrar elementos semânticos atrelados à formulação da política criminal analisada, tais como sua justificativa, contexto, argumentos utilizados, objetivos declarados, críticas empreendidas, entre outros.

Etapa de interpretação: nessa fase foi realizado o tratamento dos dados, por meio do estudo aprofundado e comparação das categorias construídas na etapa anterior, visando a interpretar os conteúdos expressos e latentes dos dados.

Em paralelo à análise de conteúdo, com o objetivo de aprimorá-la, também foi utilizada a técnica de investigação documental bibliográfica, para a discussão do estado da arte a respeito dos temas. Foram priorizadas discussões vinculadas ao campo da criminologia e sociologia da punição, a fim de serem abordados aspectos mais amplos relacionados à política criminal (para além de elementos estritamente jurídicos).

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 CONCEITOS INICIAIS

Este capítulo se propõe a apresentar os tipos de violências sofridas pela população feminina ao longo da história, bem como mostrar como se desenvolveu o contexto de luta pelos direitos da mulher, tanto em um viés global quanto no quadro brasileiro, além de seu desenrolar na legislação vigente.

Nesse sentido, a priori, é necessário destacar as possíveis classificações para a violência contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A violência física é entendida, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Por outro lado, a violência patrimonial contra as mulheres consiste em toda e qualquer ação capaz de destruir objetos pessoais, instrumentos considerados importantes para o ambiente de trabalho da vítima, documentos de caráter pessoal e perda de bens materiais. Já a violência moral é identificada por atos de calúnia e difamação contra as mulheres (Brasil, 2006).

Por sua vez, a sexual - segundo o CNJ - é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; Essa forma de violência pode se expressar de maneira transversal, como, por exemplo, através da importunação sexual ou até mesmo por meio do assédio. Além disso, ainda pode acarretar danos ao corpo da vítima, em relação a questões sexuais, trazendo como consequências algumas infecções sexualmente transmissíveis, ou uma gravidez indesejada.

Por último, a violência psicológica, segundo Schmidt Ramos (2021), corresponde a “condutas omissivas ou comissivas que provocam danos ao equilíbrio psico emocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação”. Assim, a autora classifica como violência psicológica as atitudes que diminuem, criticam, humilham e intimidam, assim como comportamentos que limitam a participação da vítima na vida pública. Também estão incluídas ações de destruição direcionadas a bens de valor econômico ou emocional, incluindo animais de estimação, com o claro intuito de desestabilizar ou subjugar a vítima (Bender, 2023, p. 39-40). Destacar isso demonstra a importância deste trabalho, principalmente no que se refere aos direitos das mulheres que são postos em cheque diariamente, em face da cultura patriarcal em que estão inseridas.

2.2 A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA INFLUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO

Tais conceitos foram introduzidos como resultado das constantes discussões de gênero encabeçadas pelas mulheres, lutas constantemente invisibilizadas, principalmente no que tange às normas do direito, fato que é possível provar quando depara-se com a data da equiparação do voto feminino ao voto masculino, o qual só foi possível em 1965. Nesse sentido, cabe destacar que ao longo da história, a sociedade se viu entrelaçada em teias de opressão e subjugação direcionadas às mulheres. Enraizada em uma cultura patriarcal anacrônica e arraigada, essa realidade relegava as figuras femininas a um papel submisso e inferiorizado, onde a procriação e o cuidado do lar se configuravam como seus únicos destinos. Homens, detentores do poder e da dominação, exerciam um controle sufocante sobre as mulheres, cerceando suas liberdades e ambições. Essa desigualdade de gênero, tecida em

fios de tradição e costumes ultrapassados, impunha às mulheres o silêncio e a resignação diante de suas condições, cenário muito bem representado por Angela Davis em seu livro “Mulheres, raça e classe”, de 1983.

Tal literatura demonstra também que essa situação começou a se modificar com a luta de algumas mulheres através dos movimentos feministas, que reivindicavam melhorias nos aspectos sociais, econômicos, políticos, buscando uma igualdade material e de gênero, o respeito à identidade feminina, a observância das garantias e direitos fundamentais, trazendo dignidade à mesma, enfim, com tais movimentos discutia-se e lutava-se pelos direitos das mulheres.

Dessa forma, historicamente, a luta feminista incorporada ao universo jurídico trouxe como pauta a união e diálogo entre as esferas pública e privada. A experiência prática vivenciada no cotidiano de enfrentamento às violências de gênero evidenciou a necessidade de tornar político o que antes pertencia à esfera pessoal e subjetiva das mulheres ou que estariam sujeitas ao controle social da família, a exemplo dos conflitos domésticos. Esse tipo de controle, ainda residual na nossa estrutura social, sedimenta a dificuldade de levar a questão para o âmbito da rede de enfrentamento à violência pois trata-se de um delito considerado invisível, justamente pela sua natureza ontológica que consiste em desacreditar a narrativa apresentada pela pessoa violentada psicologicamente.

Assim, segundo o Instituto Nossa Causa, a atuação dos movimentos feministas no Brasil na década de 1970 e 80, foi o principal elemento responsável para a criação de várias formas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, como: a criação de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), em 1985, em São Paulo, e que logo se expandiu pelo Brasil contribuindo assim para o enfrentamento a violência doméstica contra tal público.

Diante da persistente desigualdade e submissão enfrentadas pelas mulheres, medidas concretas se tornaram essenciais para promover a transformação social. Nesse contexto, convenções, leis e protocolos surgiram como ferramentas cruciais para legitimar a luta por seus direitos (1984), a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher - 1995), assinatura do Protocolo Facultativo sobre todas as formas de Discriminação Contra a Mulher de 2002.

Foi somente em 1988 que a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º).

Nesse sentido, cabe enfatizar que as conquistas dos direitos basilares para a população feminina são relativamente recentes. Por isso cumpre destacar a importância da luta do movimento feminista. Por isso, se torna imprescindível lembrar o desencadeamento das ondas feministas, as quais foram responsáveis pela ebulição social no que tange aos direitos das mulheres. Inicialmente, a chamada primeira onda feminista, que ocorreu no começo do século XX, insurgia-se a favor do direito civil das mulheres - mulheres estas no sentido biológicos; na busca por direitos de igualdade no contexto das lutas operárias em todo o mundo e através do movimento das sufragistas estadunidense. No Brasil, esse movimento se fortaleceu a partir de 1920 e foi caracterizado pela reivindicação, por parte da maioria das mulheres brancas influenciadas pelos pensamentos europeus e revoluções do norte global, aos direitos da mulher, tendo maior destaque a luta do direito ao voto (Pinto, 2003, p. 13-14).

A segunda onda feminista se situa no período compreendido entre as décadas de 1960 até 1980, também baseada nas teorias do ocidente europeu, traz inquietações a partir das concepções modernas de razão, progresso e emancipação. Questionavam o papel passivo e submisso da mulher na sociedade, ou seja, o que regia esse movimento era sobre o que significava ser mulher e os estudos sobre o patriarcado, além das relações capitalistas que impulsionou as relações patriarcais (Fraser, 2019, p. 26-27).

Foi a partir da segunda onda que o conceito e a definição da mulher como sujeito político passaram a ser estudados pelas feministas da época, que foram sendo desenvolvidas e posteriormente divididas em feministas socialistas; feministas marxistas e feministas radicais. No mundo as mulheres estavam unidas pelos seus direitos e contra a discriminação sexual, no Brasil, por outro lado, a conjuntura histórica da ditadura militar impôs que as mulheres se posicionassem também contra a mesma, a censura e a favor da redemocratização do país (Duarte, 2019, p. 43-44).

Ainda na vertente da segunda onda feminista a pesquisadora Gayle Rubin (1993), em seus estudos de gênero que deram origem ao livro “O Tráfico de Mulheres”, analisando a submissão feminina, foi uma das pioneiras a cunhar o conceito “sistema sexo-gênero”. Rubin tenta demonstrar como o gênero forma aquilo que entendemos por sexo e o sexo forma aquilo que entendemos por gênero. O Sistema sexo-gênero e a repetição de comportamentos culturais prescritos como adequados para cada sexo, acaba por criar uma identidade feminina que determina o papel da mulher na sociedade.

Ainda nessa toada, insta salientar que, segundo Ana Luísa Schmidt Ramos (2021), o marco inicial da mobilização das mulheres no Brasil foi o ano internacional da mulher, decretado pela ONU em 1975, havendo o surgimento de um feminismo de segunda onda em

paralelo ao início da redemocratização do país, com ênfase nas questões da mulher trabalhadora, como a igualdade salarial e a dupla jornada. Contudo, apesar da estruturação do movimento feminista desde a década de 70, o ordenamento jurídico pátrio manteve a tolerância com comportamentos abusivos, como se pode observar, por exemplo através da figura da “mulher honesta” em seu diploma civil até o ano de 2005, bem como a autocomposição e a transação penal como possíveis desdobramentos da violência doméstica e familiar através da Lei dos Juizados Especiais de 1995.

A terceira onda, por sua vez, corresponde aos anos mais recentes de 1990 a 2000, nos quais passaram a ser discutidas as questões de violência contra a mulher; o machismo no campo acadêmico; o avanço de pesquisas e trabalhos sobre feminismos na desconstrução das noções de gênero e sexualidade; a diversidade dos feminismos não apenas no campo das ciências sociais. O debate tornou-se mais estimulado sobre as teorias decoloniais; *queer* e a desconstrução da noção de gênero. Além disso, a ideia de sexo biológico é duramente interpelada, influenciada pelas feministas marxistas internacionais, principalmente Judith Butler.

Embora houvesse uma diversidade nos pensamentos feministas, o ponto de interseção de todos era o reconhecimento da existência de uma desigualdade social com a subordinação da mulher e sua construção no contexto social, além da busca incessante de mecanismos que pudessem explicar as origens dessas desigualdades.

Nesse contexto, Judith Butler (2003), precursora do construcionismo dos problemas de sexo/gênero, na sua obra “Problemas de Gênero”, de 1987, deu início à problematização da heteronormatividade, através dos discursos científicos produzidos sobre sexo e gênero, afirmando que assim como o gênero, o sexo também é uma construção cultural, compreensão que alicerça este presente artigo científico, vejamos:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio constructo sexo seja tão culturalmente construído quanto gênero [...] de modo que a distinção entre eles se revela absolutamente nula. [...]. O gênero não deve ser meramente concebido como inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (numa concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo da produção mediante a qual os sexos são estabelecidos. [...]. Gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele é também o meio discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou o “sexo natural” é produzido e estabelecido como pré-discursivo, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura (Butler, 1987, p. 25).

Assim, para Butler, o gênero vai ser um aparelho a operar de forma a legitimar o sexo como naturalmente dado, a partir da reiteração dos atos performáticos. O gênero é um aparelho de produção discursiva que faz com que se produza a ideia de que o sexo natural é uma realidade pré-cultural, politicamente neutra, assim como existe a criação divina do

macho e a fêmea. Logo, o gênero vai identificar esse aparelho discursivo que permite a aceitação como uma realidade imutável, como um fenômeno da natureza.

Ademais, segundo o raciocínio de Carol Smart (2000), o direito possui gênero. Isso significa que ele está embasado nos padrões masculinos hierarquizados, sendo estes mesmos homens que realizam seus julgamentos através de uma visão subjetiva e parcial. Pode-se notar que mesmo quando as estruturas do direito visam a favorecer a mulher ou o gênero feminino, os casos serão sempre vistos e analisados embasados nos padrões masculinos, atuando o Direito mais como um regulador e criador das identidades de gênero pré-constituídas, segregando as existências de identidades que não se enquadrem nesse padrão estabelecido, além de adotarem diferentes julgamentos a partir do gênero do sujeito (Smart, 2000).

2.3 MARIA DA PENHA E SUA INFLUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Um reflexo disso é a história de Maria da Penha, protagonista da atual Lei Maria da Penha, mulher que sentiu fisicamente as dores que uma sociedade arraigada de machismo pode trazer, a qual conta pessoalmente em sua biografia sua trajetória.

Maria da Penha tem sua história de casamento carregada de violência e intolerância, comportamentos que também refletiam em suas filhas. Nesse contexto, a primeira agressão física sofrida por ela foi uma tentativa de homicídio, seu ex-marido efetuou um disparo que acertou a coluna vertebral deixando-a paraplégica. Consequente a isso, passou a visitá-la no hospital e aproveitou a situação para fazer violência psicológica. Logo em seguida, quando teve alta do hospital, ele a manteve com suas filhas em cárcere privado, evitando até mesmo que seus familiares as visitassem. Não obstante, ele tentou pela segunda vez executar Maria da Penha. Planejou eletrocutá-la durante o banho, tentativa felizmente frustrada.

Diante disso, Maria da Penha buscou ajuda da Justiça, porém essa não conseguia lhe promover uma estrutura segura. Pois, vale ressaltar que o próprio Código Penal de 1940 nada trazia sobre o tema da violência doméstica, apenas considerando como agravante o fato do crime ter sido cometido contra cônjuge ou prevalecendo-se de relações domésticas:

[r]eafirmando os princípios da legislação civil de 1916, o Código Penal, de 1940, também estava imbuído de uma visão sexista ao deixar de punir o estuprador que se casasse com a vítima, considerando tal violência sexual como um crime contra os costumes e não contra a integridade física da mulher. (Barsted, 2012, p. 95)

Passadas essas situações, em 1998, Maria da Penha, inconformada com tudo o que estava acontecendo e com a morosidade com que a justiça levava seu caso, compareceu em duas instituições ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Seu caso,

então, e as reclamações da demora de uma resposta da justiça brasileira foram levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dito isso, cabe destacar que Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, a primeira a ser voltada para o combate à violência de gênero, sendo firmada em 1994 no âmbito da Organização dos Estados Americanos e ratificada pelo Brasil em 1995. Logo em seu artigo 1º, esse tratado dispõe que é entendida como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada. A aplicação dessa regra não depende do preenchimento do requisito da coabitação, podendo a opressão física, sexual e psicológica ocorrer no âmbito da família, da unidade doméstica, na comunidade – instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local –, bem como as perpetradas ou toleradas pelo Estado onde quer que ocorra, como dispõe em seu artigo 2º.

Em seu artigo 4º, a Convenção estabelece que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, abrangendo, entre outros, o direito a que se respeite sua integridade mental e moral.

Dessa maneira, a Convenção estabelece também mecanismos de proteção da mulher perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através do envio de relatórios nacionais contendo informações sobre as medidas tomadas pelos Estados-parte para a prevenção e erradicação desse tipo de discriminação. Ainda, faz-se importante ressaltar que, esse tratado impulsionou a elaboração de leis sobre violência doméstica e familiar pelos países que compõem a Organização dos Estados Americanos, apesar de não destacarem explicitamente a violência contra a mulher.

Portanto, essa Convenção se materializa como a primeira ferramenta jurídica própria do sistema regional americano de salvaguarda dos direitos de gênero, trazendo maior visibilidade à questão da violência contra a mulher, consubstanciando-se em texto base do que se transformaria, anos depois, na Lei Maria da Penha.

Diante desse cenário, em 2001, a OEA citou o Brasil no relatório nº 54/2001, o qual alega a violação dos direitos humanos, por sua negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando algumas medidas, dentre as quais a finalização do processamento penal do responsável da agressão. Tal atitude trouxe repercussão internacional, o que fez com que o país discutisse e desse visibilidade ao tema.

Assim, em 28 de outubro de 2002, o agressor de Maria da Penha foi condenado e preso, dando início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (Penha, 2012 p. 4). Apesar disso, somente em 2006, diante de toda a repercussão e proporção que tomou o caso, o Brasil sancionou a Lei 11.340/06, conhecida por todos como Lei Maria da Penha, que prevê um tratamento rigoroso a esse tipo de crime. A lei buscou medidas de proteção, inibição e punição em relação à violência contra a mulher. Maria da Penha foi símbolo de revolução na legislação brasileira, sendo que foram importantes seus passos e seu movimento porque outras mulheres ganharam voz e conheceram o caminho para se libertarem de seus agressores.

Por isso, é imprescindível afirmar que a Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica contra as mulheres, as quais, independentemente de sua raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, classe e religião, gozam dos direitos inerentes à pessoa humana. Entretanto, a implementação dos direitos humanos fica a cargo do poder público, que vai assegurar a elas condições para que possam exercer seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, diante da necessidade de reconhecimento da importância da dignidade psicológica feminina, destaca-se o art. 7º, item II da Lei Maria da Penha, o qual estabelece o conceito de violência psicológica da seguinte maneira:

[a]rt. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Outro marco de extrema relevância trazido pela Lei n. 11.340/2006 foi ter iluminado o tema da violência psicológica contra a mulher, classificando-o como uma das formas de violência doméstica e familiar. Conforme se pode constatar do caput do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Tais categorias podem se manifestar de forma isolada ou cumulativamente. Em consonância com tal conceituação, a Lei traz definição em referência à violência psicológica, *in verbis*:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e

vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Assim deu-se o primeiro passo no reconhecimento da violência psicológica pela legislação. Pois, anteriormente, diversas condutas sinônimas de violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Ou seja,, apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).

Além disso, a ausência de tipificação também dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida protetiva civil autônoma, ainda há, lamentavelmente, muita resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal.

Apesar disso, até hoje as estatísticas de crimes contra as mulheres são crescentes e, infelizmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher sofreu grande incremento durante a pandemia da Covid-19 (Bueno, 2021, p. 47-49). Assim, associado a isso, apesar do avanço proporcionado pela Lei Maria da Penha, a violência psicológica contra a mulher ainda não encontrava respaldo legal no diploma penal, permanecendo como a mais velada das constantes do rol exemplificativo de seu artigo 7º. Contudo, a Lei n. 14.188/2021 incluiu no Código Penal o artigo 147-B, o qual passou a tipificar as agressões de cunho psicológico por razões de gênero feminino, tratando-se de um tipo misto alternativo, *in verbis*:

[a]rt. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde (Brasi, 2021).

Ou seja, com essa mudança torna-se criminalizada a ação de violentar psicologicamente uma mulher em razão de pertencer ao sexo feminino. Porém, ao longo do presente trabalho irá analisar-se se houve viabilidade social de ingressar tal previsão enquanto tipo penal, através do discurso dos parlamentares, análise de estatísticas sociais e das decisões em casos concretos.

Além disso, cabe destacar que, antes da Lei Maria da Penha, as formas mais frequentes de violência doméstica e familiar contra a mulher eram encaminhadas aos Juizados Especiais Criminais, instituídos sob a Lei n. 9.099/95, não havendo tipo penal expresso nesse sentido no Código Penal. Contudo, tal legislação, era considerada permissiva, tendo em vista que os

Juizados têm competência para julgar as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, com penas de até 1 ano – posteriormente alterado para dois anos pela Lei no 11.313/2006) – podendo se mencionar, a título de exemplificação, a lesão corporal leve, a ameaça e a injúria, comuns à violência doméstica. Além disso, as Delegacias de Polícia não eram obrigadas à elaboração de inquérito policial, ou seja, à investigação dos casos de violência doméstica, bastando o preenchimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Cabe mencionar que as Delegacias de Atendimento à Mulher já começaram a ser criadas a partir de 1985, contudo, era comum a mediação informal dos conflitos domésticos, sem haver a capacitação dos agentes de polícia a partir de uma perspectiva de gênero. Como as condutas eram taxadas de menor potencial ofensivo, os agressores não poderiam ser penalizados com penas restritivas de liberdade, bem como mantinham a condição de réus primários. Segundo o Instituto Nossa Causa, a noção de privatização das relações familiares acabou por ser corporificada por meio da Lei no 9.099/1995, a qual manteve o Estado em segundo plano em relação ao conflito doméstico, permitindo que houvesse simples autocomposição entre as partes como meio de solução do abuso sofrido.

2.4 UM OLHAR DA PSICOLOGIA SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

É fundamental salientar que, dentre as modalidades de violência, a psicológica é a base e o pano de fundo de todos os tipos de agressão contra a mulher, sendo possível afirmar que é a de maior incidência e a menos notificada. O maior motivo dessa realidade de subnotificação é por tratar-se de uma violência normalmente velada, muitas vezes considerada como costumeira e pertencente à dinâmica da relação, sempre de difícil mensuração e comprovação. Contudo, suas consequências são sem qualquer dúvida devastadoras para a saúde e vida da mulher, tanto ou mais que a violência física e a sexual.

Além disso, existe uma grande dificuldade em relação aos psicólogos, quando a demanda é sobre violência contra as mulheres. Profissionais da saúde no geral também alegam não saberem trabalhar com a situação porque é considerado algo muito sensível e delicado, por motivo de não possuir um preparo suficiente para trabalhar com tal demanda (Leite; Fontanella, 2019).

De acordo com Ferreira (2017, p. 5-7), os episódios de violência vão se intensificando no cotidiano, tornando-se, muitas vezes, difíceis de serem identificados e as mulheres acabam sentindo-se culpadas, fazendo de tudo para satisfazer o companheiro, deixando de lado seus próprios desejos. A autora mencionada, utilizou-se de uma releitura da posição do sujeito do

inconsciente diante do outro, ou seja, da posição subjetiva da mulher, perante aqueles que a cercam.

Ressalta-se que as escolhas amorosas podem ser atravessadas, inconscientemente, por questões estruturais e culturais, associadas às experiências que perpassam gerações. Colossi, Marasca e Falcke (2015) estabeleceram uma relação significativa entre a violência conjugal e as situações de agressão entre ascendentes familiares. Elas acentuam que as experiências das mulheres, enquanto testemunhas ou vítimas na infância, mesmo sendo traumáticas e permeadas por sofrimento, acabam se reproduzindo em algum momento da vida adulta, especialmente na escolha de parceiros íntimos.

Segundo Portela (2021, p. 20-25), normalmente relacionamentos não são violentos desde o princípio e, pouco a pouco, vão surgindo situações que tornam a mulher mais dependente da relação vivenciada. Ela pode tornar-se obediente, isolando-se da família e dos amigos, fazendo com que sua única referência sobre o social seja o companheiro, preterindo suas opiniões em razão das dele. Esse lugar de passividade, ainda de acordo com a autora, rebaixa sua autoestima, deixando-a mais vulnerável para situações de conflito, onde ela acaba aceitando humilhações e insultos, por medo do rompimento, já que as ameaças estão presentes no discurso do companheiro.

Portela (2021, p. 26) ainda afirma que o sofrimento psíquico advindo de uma relação, que ora é permeada por momentos de ternura e cuidado e ora é precária e inconstante, tende a causar danos para a saúde integral da mulher. Silva (2015, p. 183), ao analisar os desdobramentos da violência doméstica na saúde das mulheres, questionando sobre malefícios à saúde após sofrerem agressões, obteve respostas, como “[...] insegurança, stress, depressão, bem como as dificuldades com novos relacionamentos e, até mesmo, sono e descanso prejudicados”. Na mesma pesquisa, as mulheres ainda citaram sintomas físicos relacionados aos atos de violência, como “[...] cefaleia, desconfortos na coluna cervical, náuseas frequentes, tonturas e picos hipertensivos”.

As manifestações da violência psicológica, e suas consequências para as mulheres, podem ser facilmente desvinculadas, portanto, passa a ser difícil para a vítima identificar se o sofrimento é legítimo. A exemplo do gaslighting, em que o companheiro, em determinadas situações, alega que a mulher esteja desequilibrada, colocando em dúvida a sua memória e percepção dos acontecimentos, fazendo com que ela passe a duvidar de sua sanidade (Kuster, 2017, p. 121).

Por isso, muitas mulheres acabam envolvidas por essas manipulações, isolando-se, por insegurança, e acreditam não serem capazes de conviver socialmente, aceitando uma condição

de desvalor e rebaixamento (Kruger, 2016, p. 83). Fator que corrobora para a dificuldade na colheita de dados que revelem fidedignamente a realidade da saúde psicológica feminina.

2.5 O QUE OS DADOS REVELAM SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Em um contexto pandêmico - como é o caso do projeto de lei debatido em questão - a vítima se vê enclausurada com seu algoz, uma vez que as orientações se enveredam para um isolamento social a fim de evitar a propagação do vírus. Ou seja, as vítimas passam a conviver mais tempo com seus agressores e consequentemente sofrem mais abusos.

Nesse sentido, os Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR comprovaram que em 2020, notou-se redução das ocorrências registradas, sendo o primeiro trimestre responsável por 42 casos (12,4%). Já em 2021, entre os meses de janeiro a março foram 30 casos registrados (8,9%), totalizando no período do estudo 338 notificações.

Esse estudo realizado na cidade de São Paulo revela que, dentre os tipos de violência de maior incidência durante a pandemia de Covid-19, destacam-se a violência doméstica e autoprovocada, revelando ainda uma diminuição das notificações registradas durante a pandemia, quando o esperado seria que houvesse um aumento das mesmas, já que o isolamento social foi adotado como medida de contenção da doença, obrigando as vítimas de violência a passar mais tempo com seus agressores. O que potencialmente explica a diminuição dos casos é o fato de que o agressor, na maioria das vezes, “domina” a vítima, incluindo seus meios de comunicação, além das restrições em relação ao deslocamento em transporte público, dificultando as denúncias e aumentando as subnotificações (Ribeiro, 2024).

Considerando o perfil das vítimas de violência, identificou que no município a faixa etária predominante é de 12 a 18 anos, sendo consideradas as violências autoprovocadas e interpessoais (Unipar). Tais dados, contrariam a pesquisa realizada por Dias (2021) que demonstrou que a faixa etária preponderante no Brasil é de 20 a 40 anos. Quanto à raça e à escolaridade, essa pesquisa identificou prevalência de mulheres brancas com Ensino Médio, divergindo do estudo que revela que a maioria das mulheres se autodeclaram negras, pretas ou pardas e com baixa escolaridade (Dias, 2021, p. 46-47). Nesse quesito, vale destacar a colonização por imigrantes em áreas distintas do Brasil, com presença de europeus nos estados do Sul, bem como as iniquidades de acesso aos serviços de saúde e segurança pública pela população, em razão de sua raça/cor.

Somado a isso, cabe destacar a carga racial que essa pesquisa reflete, problemática que Angela Davis (1983) aborda brilhantemente em seu livro, principalmente quando associa e atravessa as abordagens entre raça e classe, perpassando pela visão marxista. Nesse sentido, a autora associa diretamente que o sofrimento de mulheres pretas e pobres são mais marcantes, porém, ao mesmo tempo, mais invisibilizadas, pois, majoritariamente, essa população se encontra escanteada pelos becos e vielas das periferias.

Quando relacionado ao vínculo empregatício, constatou-se que, em 23,1% das notificações, as mulheres eram estudantes, enquanto 17,2% eram desempregadas, resultando em um total de 40,3% totalmente dependentes de terceiros ou parceiros. Segundo Da Silva Alves (2021, p. 96) a violência doméstica está diretamente interligada a dependência financeira, quando na maioria das vezes essas mulheres são privadas de vínculos empregatícios, justificando a superioridade e dominação masculina para que as vítimas não tenham condições de se autossustentarem. Fator comprovante é o êxodo de mulheres - comprovado pelo Ipea - de suas casas quando deu-se provimento ao Programa Bolsa Família em 2004, uma vez que a possibilidade de autonomia financeira feminina trouxe a dezenas de mulheres a possibilidade de sair da casa de seus agressores para seguir sua própria história.

Já no que se refere à situação conjugal, as informações obtidas na coleta dos dados deste estudo afirmaram que 26,3% das mulheres possuíam companheiro, enquanto 52,4% eram solteiras, separadas ou viúvas. Dessas, 18,3% alegaram ter sofrido algum tipo de violência por parte de parceiros ou ex-parceiros íntimos. No Brasil, ao menos 43% da população feminina já sofreu algum tipo de violência por seus parceiros íntimos, dados que corroboram com estudo realizado em Vitória - ES, que demonstrou que a maioria das vítimas sofrem agressão por seus atuais ou ex-companheiros (Santos, 2020, p. 38). Ou seja, pode-se afirmar que a violência psicológica contra a mulher tem majoritariamente seus agentes homens, indivíduos que replicam comportamentos estruturais patriarcais, que consistem em atitudes essencialmente violentas e opressoras contra as mulheres, os quais assistiram seus pais agredindo suas mães de maneira impune, avalizados por uma concessão histórico-cultural.

E, quanto à orientação sexual, esse estudo revelou que 50,6% eram heterossexuais, enquanto que, 45,6% das notificações tiveram essa informação ignorada, sendo 1,2% homossexuais e 0,6% bissexuais, realidade brasileira, no qual a violência de gênero está presente contra as mulheres homossexuais. Anterior a pandemia, os casos de feminicídio contra mulheres lésbicas já representavam um número expressivo, sendo entre os anos de 2000 e 2017, registrados 180 homicídios contra lésbicas (Milanez, 2020, p. 159).

Quanto ao local de ocorrência da violência, destaca-se com 80,2% das notificações ocorrerem na própria residência da vítima, corroborando com dados obtidos em uma pesquisa efetuada em Curitiba-PR, onde verificou-se que 65,6% dos casos de agressões eram praticadas no domicílio. Este fato, é facilmente explicado já que o perpetrador é na maioria dos casos de violência o próprio companheiro ou ex-companheiro da vítima (Pires, 2020, p. 54). O que explica a agressiva queda de ocorrências durante o período pandêmico, uma vez que as vítimas conviviam com seus algozes e dependiam diretamente da sua propriedade para se refugiar, o que demonstra a urgência da análise de possíveis cifras ocultas.

Quanto à caracterização da violência, ao serem questionadas se a lesão ocorreu outras vezes, 39,9% das mulheres responderam que sim e 35,5% disseram ter sido a primeira vez. No entanto, essa informação não foi comparada com outros estudos, visto a ausência desta variável na literatura. Tal questão, pode ser explicada pelo fato de que a mulher em algumas situações não reconhece a violência, ou então, é influenciada por fatores culturais e pelo fenômeno conhecido como ciclo da violência.

Ao analisar o tipo de violência, há prevalência de violência física, seguida pela psicológica/moral, 71,3% e 45,6% respectivamente. Tais dados vão ao encontro de pesquisa realizada por Caus (2021, p. 86), nesta demonstrou que ainda que os dados tenham diminuído, as violências físicas e psicológicas prevalecem.

Este resultado pode ser explicado pela possível subnotificação dos casos de violência psicológica doméstica no país, uma vez que provavelmente existe grande número de mulheres na população que sofrem agressões, mesmo que em um grau menor, mas que não chegam aos serviços de saúde e atenção social, reforçando a invisibilidade deste tipo de violência. Somado a isso, deve-se destacar a descrença social na malevolência da violência psicológica, principalmente quando considerado que se caso a situação for ajuizada, será provavelmente um homem que irá julgá-la.

Segundo Paiva (2020, p. 130), aproximadamente 40% das mulheres não denunciam seus cônjuges por violência psicológica, o fazendo somente quando ela ocorre concomitante à física. Assim, ela pode estar presente em uma parcela significativa dos relacionamentos, mas não ser percebida como motivo para intervenção, uma vez que parece existir um certo grau de naturalização, além de crenças e atitudes tolerantes em relação a essa violência nos relacionamentos íntimos, o que gera impactos negativos para a mulher e suas relações. Pode ocorrer uma percepção de que os comportamentos violentos são “um modo de ser casal”, não sendo identificados como uma violência de fato. Com isso, é estabelecida uma dinâmica relacional violenta, mas tolerada, que se manifesta e se mantém através de ciúmes,

desconfianças, humilhações, ofensas, xingamentos e outros comportamentos apontados nos resultados do estudo aqui apresentado.

Embora existam instrumentos disponíveis para avaliar violência psicológica, a maioria foi desenvolvida para outras culturas, o que suscita a pergunta: quais comportamentos são considerados como violência psicológica na cultura brasileira?

A resposta a essa pergunta é importante porque, como discute Almeida (2013, p. 47), a dificuldade na identificação da violência contra a mulher é apontada muitas vezes como uma barreira para que se possa fazer uma intervenção preventiva eficaz junto àquelas em situação de violência, evitando que o ciclo de violência se perpetue e que a intensidade aumente. Isso se torna ainda mais evidente em relação à violência psicológica já que, por não envolver agressão física, ela possui aspectos mais sutis, fator que requer sensibilidade do órgão que irá auxiliar a vítima, para que seja possível enxergar a subjetividade de cada caso.

Parte desse obstáculo se relaciona à escassez de instrumentos que ajudem na identificação clara de comportamentos que caracterizam o problema como um todo, sem focar somente nas suas consequências extremas. Para Jiménez (2019, p. 222), a violência psicológica deve ser considerada uma prioridade na prevenção, pois foi identificada como sendo um antecedente causal direto da violência física. Entretanto, cabe ressaltar que a violência psicológica por si só já se constitui como uma forma de violência que pode gerar diversos impactos negativos na vida da mulher. Portanto, a identificação desta se faz necessária, independentemente de outras formas de agressão. Sendo assim, parte chave da análise/investigação é a capacitação dos profissionais que estejam envolvidos na linha de frente do combate.

Além disso, a violência psicológica pode ser um fator de risco para o desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), transtornos alimentares, consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas. Pode também gerar isolamento social, vergonha, culpa, medo de represálias, desconfiança, transtornos no sono, baixa autoestima, ideias suicidas. Por essa razão, avaliá-la corretamente, considerando aspectos da cultura local, é imprescindível. Por isso, destaca-se o papel da Atenção Primária de Saúde, com seu papel de abordagem assistencial psicológica às mulheres, na missão de prevenir tais sequelas.

Pois, como propõem Silva (2007, p. 52), é possível que temporalmente a violência seja iniciada com comportamentos de violência indireta, como monitorar mensagens ou limitar a ida a determinados lugares, mas posteriormente passe se manifestar também por comportamentos mais diretos, embora ainda sutis, como humilhações e menosprezos verbais,

representando a escalada da violência doméstica, que é identificada como a evolução da frequência e intensidade das agressões, nesse caso, das psicológicas. Entretanto, cabe ressaltar que a violência é um fenômeno dinâmico, não necessariamente ocorrendo de forma linear. Dessa forma, os comportamentos diretos e indiretos podem transitar durante os episódios de agressão.

Ao fazer referência à violência contra a mulher, o Estado e a Justiça têm problemas para monitorar e tomar medidas de proteção de urgência, que são essenciais em muitos casos em que as mulheres vivem sob ameaças e violência constante. Outro ponto importante é que apenas o juiz pode determinar a aplicação de medidas protetivas de urgência no prazo de 48 horas, mas esse prazo geralmente resulta em muitas mortes porque a vítima fica desprotegida e a mercê do agressor, que se torna ainda mais violento após a denúncia (Carvalho, 2014, p. 156).

2.6 A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE PSICOLÓGICA DA MULHER

O artigo 12-C da Lei Maria da Penha permite que, em situações de risco iminente à integridade física da vítima, a autoridade policial possa conceder medidas protetivas de urgência, mesmo sem a necessidade de uma decisão judicial imediata. Em resumo, o artigo é uma ferramenta para garantir a proteção imediata das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, reforçando a importância da atuação integrada entre as forças policiais e o sistema de justiça.

Art. 12-C: Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (Brasil, 2006).

Porém, cabe destacar que a efetividade da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, apresentam desafios em sua aplicação, especialmente em relação às diferenças regionais e socioeconômicas no país, o que aponta para a necessidade de estudos e análises críticas que possam contribuir para o aprimoramento dessa legislação e de políticas públicas relacionadas (Mello *et. al*, 2015 , p. 132).

Conforme observado por Mello *et. al* (2015, p. 135), enfrenta-se diversos desafios na sua aplicação, particularmente quando se consideram as disparidades regionais e socioeconômicas existentes no Brasil. Essas dificuldades não apenas limitam a abrangência da lei, mas também indicam a necessidade urgente de estudos e análises aprofundadas que contribuam para o refinamento dessa legislação e das políticas públicas relacionadas.

A variabilidade no sucesso da aplicação da Lei Maria da Penha em diferentes regiões pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a capacidade institucional, a disponibilidade de recursos e a presença de estruturas sociais e culturais que podem dificultar ou facilitar a implementação eficaz da lei. Em áreas urbanas, por exemplo, a maior visibilidade da violência doméstica e o acesso mais fácil a recursos jurídicos e de apoio podem resultar em uma aplicação mais efetiva das medidas protetivas. Por outro lado, em regiões rurais, a distância física dos centros urbanos, a falta de infraestrutura e uma cultura mais tradicionalista podem impor barreiras significativas.

Portanto, para aprimorar a Lei Maria da Penha e garantir sua eficácia em todo o território nacional, é essencial considerar essas diferenças regionais e socioeconômicas. Isso implica em desenvolver políticas públicas mais adaptadas às realidades locais e investir na capacitação contínua dos profissionais envolvidos, além de ampliar a infraestrutura e os serviços de apoio disponíveis às vítimas de violência doméstica. Essa abordagem multifacetada é vital para enfrentar os desafios existentes e assegurar a proteção adequada às mulheres em todas as regiões do Brasil (Mello *et. al*, 2015, p. 136).

Para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 em todo o território nacional, é imprescindível considerar as diferenças regionais e socioeconômicas, assim como as capacidades institucionais variadas de cada região. Pasiato (2011) destaca que a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento das demandas, a ausência de casas-abrigo, a estrutura insuficiente das delegacias especializadas e a resistência na criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher constituem empecilhos significativos à efetividade da Lei Maria da Penha.

Mello *et. al* (2015, p. 140) apontam que, apesar das inovações trazidas pela lei, os juízes enfrentam dificuldades no seu cumprimento efetivo, incluindo a incapacidade do Sistema de Justiça de atender satisfatoriamente às expectativas e necessidades das mulheres em situação de violência, a possibilidade de revitimização das vítimas e a dificuldade em criar ambientes especializados no atendimento às vítimas de violência doméstica. Esses fatores evidenciam a necessidade de evolução e inovação no tratamento desta questão, incluindo a capacitação continuada dos agentes do direito e a provisão de atendimento adequado para as vítimas.

Além disso, Wermuth e Mezzari (2021, p. 78) observam que, embora a LMP tenha se estabelecido como um instrumento eficaz no combate à violência de gênero, sua aplicabilidade prática ainda não é plenamente eficaz devido à escassez de suporte assistencial.

Apesar disso, a Lei Maria da Penha se destaca como o único mecanismo que garante uma proteção adequada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Norat, 2022). Nesse sentido, urge destacar que, no Brasil, a legislação não prevê o monitoramento das medidas de afastamento. Isso se aplica especialmente ao cumprimento das medidas protetivas dirigidas ao agressor. É difícil monitorar o cumprimento dessa medida porque não se pode verificar se cada agressor está mantendo a distância mínima das vítimas ou se estão evitando locais específicos estabelecidos pelo juiz (Bianchini, 2011, p. 176).

Dessa forma, torna-se claro que para aumentar a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em todo o Brasil, é necessário um esforço coordenado que envolva não apenas a adequação legal e a sensibilização dos operadores do direito, mas também um investimento significativo em infraestrutura, formação profissional e serviços de apoio às vítimas.

2.7 SOLUÇÕES SOCIAIS PRELIMINARES

Assim, sabendo-se que a violência contra as mulheres é um problema de saúde pública, faz-se necessário que os profissionais de diversos setores de atendimentos a essas vítimas atuem com responsabilidade e empatia no atendimento a elas, garantindo, assim, um bom acolhimento e defendendo os seus direitos como cidadãs (Souza; Farias, 2022, p. 289).

Nesse sentido, o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), disponibiliza diversas formas de apoio às mulheres vítimas de violência de gênero como, acolhimentos, oficinas, grupos psicoterapêuticos e debates interprofissionais, sobre como são construídos os sofrimentos mentais das mulheres para que junto com a equipe, essas mulheres se sintam acolhidas e busquem enfrentar esse ato de violência sofrida (Teixeira; Paiva, 2021, p. 145).

Sabe-se que a violência doméstica contra as mulheres é um grande problema de saúde pública e, com isso, existe a necessidade e a importância de um apoio psicológico a essas mulheres vítimas desse ato. Podendo, inclusive, destacar a importância dos Hospitais de Emergência e Unidades Mistas de Saúde, que oferecem atendimento 24h, e possibilitam “o primeiro atendimento nos casos de violência doméstica e sexual agudos, fora do horário de funcionamento das unidades básicas de saúde ou quando a mulher procurá-los espontaneamente” (apud Durovni, p. 6). Assim, como da equipe de atenção básica, ESF (Estratégia Saúde da Família), que visa promover o acolhimento psicológico dessas mulheres vítimas de violência doméstica, como também tem a função de prevenção para que algo mais grave não venha a acontecer (Gomes, 2014, p. 189).

Sendo assim, é indispensável a presença de psicólogas/os nos Hospitais Gerais e na ESF, para que possam atuar na equipe multiprofissional, em função de acolher e orientar as mulheres que são violentadas em sua própria residência ou em outros locais. É necessário que sejam profissionais qualificados e que consigam entender, compreender e intervir neste tipo de demanda, sem produzir novos atos de violência contra as mulheres (Cordeiro, 2017, p. 152-154).

Vale destacar que a dependência financeira pode ser um dos pontos de origem desse ciclo de violência - situação em que a mulher depende do parceiro para dar conta das responsabilidades de pagar as despesas da casa e acha que se romper o casamento, não conseguirá dar conta de tudo sozinha - . Então, fica sofrendo ao lado de uma pessoa que só maltrata e destrutura a sua vida, com medo simplesmente de não conseguir fluir sem o companheiro; como também medo de que o parceiro venha fazer algo pior contra ela, especialmente atente contra sua vida (Gomes, 2014, p. 201-203).

Com isso, traz-se a importância de falar mais sobre esse assunto em debate para que outras mulheres possam refletir sobre diversas situações em seu cotidiano e busquem formas de lidar/combater essa violência de gênero e prevenir possíveis danos a si e as outras num futuro próximo (Machado, 2016, p. 301-303). Pois, o sofrimento mental das mulheres vítimas de violência doméstica é marcado por depressão, ansiedade, somatização e, com isso, torna-se algo de grande preocupação. Portanto, para que as mulheres vitimadas da violência doméstica consigam resgatar sua saúde mental, se faz preciso a existência de processos de cuidado e acolhimento por parte do Estado, incluindo um acompanhamento psicológico especializado, para que assim elas possam resgatar sua identidade e aprender a caminhar novamente com mais segurança e autoestima (Guimarães, 2019, p. 98).

O estudo de Souza e Farias (2022, p. 139) afirma que, com a pandemia, devido ao isolamento social, os casos de violência contra as mulheres aumentaram bastante, e então percebe-se a necessidade de buscar formas de enfrentamento a tais, como por exemplo a ampliação de sites de ouvidoria das mulheres e implantação de novas políticas públicas.

Com isso, se faz necessário pensar sempre em diversas estratégias para que possa enfrentar e prevenir as ações de violência de gênero, no sentido de ofertar adequadas condições de cuidado para que as mulheres consigam viver com saúde em sociedade; como promover e possibilitar “ações de vinculação a família” e combate à violência de gênero (Moreira, 2014, p. 814).

Outro fato pertinente diz respeito ao acolhimento, pois este se faz necessário para que as mulheres vitimadas possam superar a violência por ela sofrida, de maneira que tal processo possa gerar mais segurança para essas vítimas.

Santos, Bevilacqua e Melo (2020, p. 205) destacam ainda a importância da capacitação para os psicólogos, profissionais da saúde mental em geral, para que estes quando em contato com as mulheres vítimas da violência doméstica, pudessem oportunizar processo de acolhimento com maiores níveis de profissionalismo e empatia. Destaca-se também que se faz necessário redes de informações, enquanto estratégia de combate à violência de gênero contra as mulheres (Vieira; Garcia; Maciel, 2020, p. 99).

O psicólogo, inclusive precisa olhar com mais humanizado e empático quando chegar uma vítima de violência de gênero no serviço de atendimento psicossocial, porque as mulheres vitimadas já trazem consigo, muitos efeitos negativos na sua vida, pelo fato de estar sendo violentada, como a culpa, a vergonha e a baixa autoestima (Santos, 2020, p. 105).

Pois, quando mulheres são vítimas de violência doméstica, é importante que elas sejam acompanhadas por um psicólogo qualificado para essa demanda, porque este profissional saberá conduzir o processo psicoterápico e de acolhimento, no sentido de que elas, as mulheres, consigam lidar com os efeitos negativos que foram causados em sua vida (Gomes, 2014, p. 245).

Outra questão extremamente pertinente diz respeito ao acesso dos serviços para o acolhimento das mulheres quando violentada, já que este deve ser considerado essencial e de grande importância para que ela possa receber a assistência adequada, considerando sempre como prioridade (apud Reigada; Smiderle, 2021, p. 26).

Muitas mulheres, inclusive, chegam no local de atendimento após ser violentada, mas não conseguem dizer exatamente o que aconteceu, não confessa que sofreu violência por seu parceiro, e nesse momento é importante o acolhimento e a escuta de um psicólogo, pois ele usará de técnicas para conduzir essa pessoa a se conscientizar sobre o ocorrido e por conseguinte intervir da maneira adequada em tal dinâmica (apud Signorelli; Auad; Pereira, 2013, p. 266). Portanto, cabe salientar, que é de grande valia a assistência psicológica às mulheres que foram vítimas de violência doméstica, tanto pelas questões postas acima, como pelo fato de gerar muitos impactos na sua vida, principalmente na sua saúde mental (Guimarães, 2018, p. 198).

Assim, cabe notar ainda que existe uma demanda crescente por um olhar mais atento e humanizado para com as mulheres vítimas da violência doméstica, principalmente durante o momento em que elas buscam por atendimentos psicossociais, seja nas Unidades Básicas de

Saúde, Hospitais Gerais, Centros de Referência Especializados, etc., pois na grande maioria das vezes as mulheres vitimadas não sabem como lidar com o caso; se sentem culpadas, envergonhadas e responsabilizadas por uma violência da qual não são os alvos; fora os fortes indícios de adoecimento biopsicossociais que surgem e passam a interferir nas suas vidas.

Destaca-se também que se faz extremamente necessário uma maior implicação dos entes públicos e privados, inclusive do Estado, no sentido de efetivar, aprimorar e implantar políticas públicas de combate à violência doméstica, com ênfase, para a promoção, prevenção e recuperação da saúde mental das mulheres. Isso significa, inclusive, investimento e fortalecimento das redes de saúde e socioassistenciais por todos os municípios brasileiros, com estratégias de igual forma ou similar para com a segurança pública e garantia de direitos humanos das mulheres.

Esses preparos precisam estar previstos na legislação de proteção à mulher, pois apenas a previsão do crime no Código Penal não traz imediata eficácia social, o que demonstra que, para além da tipificação, mostra-se necessário, primeiramente, o preparo estatal tanto para prevenir o crime, quanto para atender a vítima da melhor maneira após a agressão.

3 POLÍTICA CRIMINAL SOB A LUZ DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA

3.1 RACIONALIDADE PENAL MODERNA

Historicamente a cerimônia da pena e o espetáculo da execução pública, trazem consigo uma mensagem visual carregada de significado e, portanto, destinada a dissuadir todos aqueles que pudessem se tornar um criminoso. Assim, o rigor da pena justifica-se independentemente de toda consideração sobre quem punir, sobre quem é punido ou, ainda, sobre o número de casos que são regulados de outra forma ou que simplesmente permanecem sem solução alguma (Pires, 1988, p. 130).

Diante dessa perspectiva, segundo Foucault (2007) sobressai a preocupação com a exasperação das penas como método de prevenção de crimes e com a incidência irrestrita da punição. Assim, as mais severas - as quais recaíam sobre um pequeno número de pessoas - passam a ceder espaço à certeza da punição e à ampliação do número de culpados. Com isso, ao tempo em que as punições anteriormente aplicadas sofrem drásticas moderações na intensidade, estas multiplicam-se em quantidade. Dessa forma, a pena passa a ter como objeto a perda de um bem, de um direito, porém sem mutilar o corpo, apenas o privando,

impondo-lhe obrigações, ou suprimindo sua liberdade. Assim, a sistemática punitiva sai do campo visual cotidiano e passa a participar apenas da consciência abstrata da população.

Seguindo esse viés, surge a racionalidade penal moderna, identificada por Pires (1998; 2004) como o sistema de pensamento “dominante” no mundo ocidental quando o assunto é a pena criminal. Essa lógica não descarta outros debates a respeito do mesmo tema, mas afirma que há um sistema específico selecionado pelos sistemas sociais (sistemas político e do direito) a desempenhar o papel de “conhecimento normal” ou “oficial” sobre a pena. Assim, Pires (2001) afirma que a teoria da racionalidade penal moderna descreve, em resumo, um sistema de ideias selecionado pelo direito criminal para: 1) construir seu discurso identitário; 2) fundar o “direito de punir”; 3) justificar suas decisões em matéria de pena; e 4) apresentar e projetar uma imagem do transgressor da lei.

Assim, cabe destacar que a racionalidade penal moderna equivale a um “resultante de força”, um conjunto de ideias – nem sempre convergentes e nem sempre harmônicas –, que é capaz de emanar diretrizes para guiar a ação. Desta feita, quando se fala em racionalidade penal moderna refere-se a um sistema selecionado como sistema de pensamento dominante do sistema de direito criminal, que determina o que é e o que não é uma pena, que determina para que ela deve servir, que forma ela deve assumir, que serve de fundamento para o direito de punir e que constroi um discurso identitário para o sistema de direito criminal (Xavier, 2010, p. 277).

Em termos mais detalhados, a racionalidade penal moderna é uma forma de pensar e construir o Direito Penal que assumirá uma forma sistêmica autônoma. É um sistema social de um tipo particular, uma rede de significados que tem sua própria unidade em termos de conhecimento e influencia o Direito Penal moderno através da capacidade de naturalizar a estrutura normativa das leis penais e suas práticas institucionais (Pires, 2001, p. 8). Assim, em termos bastante claros, esses princípios reitores de que se fala consistem no direito de punir, na pena como meio de sofrimento e, por fim, na ideia de proteção da sociedade pelo poder punitivo. Como consequente, quando se apresenta o direito de punir como princípio reitor da racionalidade penal moderna o que está em debate é o fato de que, em maior ou menor grau, existe uma obrigação de causar um sofrimento e que, por aceitação ampla, deve passar ao largo de atualizações no âmbito punitivo.

De igual forma, a justificativa da pena como meio de sofrimento é a resultante de que esta equivale à punição criminal. E, assim sendo, à sanção criminal reparatória são atribuídos argumentos desencorajadores, porque o ato verdadeiro de punir requer o fazer sofrer. Assim, a ideia de proteção da sociedade pelo poder punitivo traz consigo o raciocínio segundo o qual se

deve conceber um bem futuro imaterial para justificar um mal atual, concreto, tangível, em que a resposta sancionatória expresse a contundência que o último instrumento de proteção da sociedade exige (Pires, 2004, p. 43). Em conformidade com esses argumentos, é indubitável que a punição penal é convocada a bater mais forte. Entretanto, não se pode perder de vista que o argumento da *ultima ratio* imperado na legislação.

Além disso, cabe destacar que a ideia de proteção da sociedade pelo poder punitivo também comporta uma visão hostil do infrator, o inimigo a ser banido, que ofendeu um bem caro à sociedade e cujo valor deve ser traduzido na quantidade de sofrimento aplicado. (Zaffaroni, 1991, p. 219). Dessa forma, a racionalidade penal moderna apresenta a obviedade de que para proteger a sociedade é necessária uma pena certa e afliativa, erigindo-se, assim, um obstáculo epistemológico que impede a extensão do pensamento em direção a outras alternativas capazes de recompor o vínculo social rompido pelo crime.

Essa busca pela estrita aplicação do padrão de comportamento ao padrão de sanção – repetidas vezes chamada de estrutura do tipo “quem faz *x* deve ser punido com *y*” –, traduz um número particularizado de penas que acabam por oficializar uma linha de pensamento medieval em que o canal de comunicação eleito entre essas extremidades é a severidade da pena afliativa (Pires, 2001, p. 9). Por isso, torna-se necessário grifar que a supracitada combinação impõe homogeneidade à relação crime/pena, trazendo, assim, a consequência inarredável da necessidade e identidade entre uma e outra, fato esse que, pela simplicidade do argumento apresentado, conduz à ontologização da estrutura normativa do Direito Penal.

Dessa forma, a lógica construída a partir da RPM demonstra que as teorias convencionais da pena, as quais são sustentadas e valorizadas pelo sistema de direito criminal, constituem um obstáculo cognitivo à reconstrução/inação das estruturas e processos do direito criminal, ao mesmo tempo em que não dão apoio suficiente às sanções não carcerárias ou outras sanções que não visem à privação de liberdade. Sendo assim, é preciso, portanto, um contraponto, um horizonte que ofereça como resposta ao conflito social soluções distintas, que se distanciem da lógica punitiva do sistema de justiça criminal hodierno, porquanto a lógica em exercício enfraquece a força intimidatória que este possui. De forma que, haja uma luta que imponha uma onda renovatória – uma contramarcha na tendência criminalizadora – que promova uma forma distinta de gerir conflitos, vez que a violência e a irracionalidade do sistema penal são inerentes ao seu próprio funcionamento, à sua lógica (Zaffaroni, 1991, p. 221).

3.2 ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA DA POLÍTICA

Diante disso, é possível afirmar que o Direito Penal é utilizado como principal ferramenta do Estado para coagir indivíduos a respeitarem as normas basilares da vida em sociedade. Essa conduta tem provocado dissonâncias na realização da política criminal, posto que a sociedade clama por atitudes imediatistas, bem como a criação de um espetáculo em torno da tomada de decisões políticas são campo fértil para políticos de carreira. Do ponto de vista do sistema do direito significa a insistência pelos tribunais na aplicação das penas de prisão e a marginalização das penas alternativas ou mesmo da pena pecuniária. Nesse sentido, (Garcia, 2010; Xavier, 2010) verificaram uma utilização importante das teorias da pena para justificar as sentenças e, especialmente, para justificar a necessidade de aplicação de punições severas ou a não utilização das alternativas.

Essa política de espetacularização, a qual acontece atualmente, principalmente, por meio das redes sociais, adentrou variadas camadas sociais por fatores como: pressão midiática, mobilização popular, bem como a busca incessante por herois, causada pelas urgências derivadas da desigualdade social. Assim, este trabalho estuda quais os reflexos dessa lógica penal moderna aliada a essa espetacularização da política criminal.

Nesse sentido, torna-se imprescindível destacar Guy Debord, que refletiu acerca da sociedade do espetáculo. Uma vez que, nela estava impressa a marca da sociedade contemporânea: a vida como mercadoria. A ideia de Debord era provar que a “mercadoria ocupou totalmente a vida social” (Debord, 1997, p. 30). Inicialmente, a espetacularização estava voltada para o âmbito religioso e econômico, contudo, pode-se verificar que o espetáculo está presente em outras conjunturas, como, por exemplo, a política, que sempre foi permeada por candidatos que utilizam da representação para angariar votos. Por isso, com extrema facilidade é possível identificar os acontecimentos históricos que demonstram o relacionamento entre o espetáculo e o poder político. Dessa forma, setores como a política, que teoricamente seria para defender os anseios sociais desvalorizam e acabam gerando uma despolitização.

Tais setores têm utilizado com alicerce o seguinte tripé: impunidade, medo e violência. Instrumentos que têm sido recorrentemente utilizados pelos discursos midiáticos, como forma de política criminal cujo objetivo é incitar a segregação e consequente perseguição do eles, valendo-se de um falso direito penal garantista. Não obstante, a severidade do castigo se transforma, de forma progressiva, ao que Sozzo (*apud* 2009, p. 43) intitula de “receita fundamental” para as estratégias de controle do delito, pleiteando um endurecimento da

política criminal, tanto no plano dos discursos como também na prática. (França Júnior; Leitão Santos; Silva, 2021, p. 4).

Essa noção pode ser atribuída à ideia de criminologia midiática, a qual não é recente, pelo contrário, era utilizada até mesmo quando o meio de comunicação consistia apenas no púlpito e na praça. (França Júnior; Leitão Santos; Silva, 2021, p.5). Considerando isso, há de se pensar em uma verdadeira facção estatal, pois a política criminal como plataforma de governo tem se mostrado como uma legítima política de extermínio, enraizando-se na mente das pessoas através da falácia de que processo eficiente é aquele que pune, e quanto maior a amplitude do sentimento punitivista, melhores seriam os resultados alcançados pela política criminal adotada pelo Estado, o que, aliás, aproxima-nos do período que antecede o iluminismo.

Diante dessa realidade, grita a necessidade de exhibir temas que causem comoção social, constituindo a seletividade temática, que atinjam a moral do indivíduo, fazendo-o questionar sobre a conduta do infrator. Deste modo, o discurso argumentativo é decisivo para a exteriorização do ódio e indignação para com o aparato estatal por não ter criado meios para impedir tal ato ou o fato de não punir mais severamente, construindo os rótulos que recaem ao delinquente, o papel da seletividade ideológica (França Júnior; Leitão Santos; Silva, 2021, p.7).

Dessa forma, a criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus.[...] Este eles é construído por meio de semelhanças, para qual a televisão é o meio ideal, pois joga com imagens, mostrando alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são parecidos (*apud* Zaffaroni, 2013, p. 197).

Sozzo (*apud* 2009, p. 42,) aduz que: A insegurança urbana foi se transformando em um objeto de troca política, uma “mercadoria política”, através da qual se busca a produção de consenso político e, no limite, eleitoral. Se trata de um novo tipo de “politização”, de uma matéria já reconhecida dos mais variados pontos de vista como “política”. Talvez possa ser pensado como uma “eleitoralização”.

Deste modo, a severidade do castigo se transforma, de forma progressiva, ao que Sozzo (*apud* 2009, p. 43) chama de “receita fundamental” para as estratégias de controle do delito, pleiteando um endurecimento da política criminal e penitenciária, tanto no plano dos discursos como também na prática.

Assim, a criminologia midiática conduz a noções construídas com base em políticas criminais que primam pelo caráter de emergência, eficientismo e consequente simbolismo, formando o senso comum punitivo. Esse que, por sua vez, vale-se principalmente do discurso midiático, representado pela imagem do parlamentar, aquele que faz a lei e que, por consequência disso, tem suas atitudes consideradas de maior impacto na realidade da sociedade.

Tal fenômeno político, intitulado como “Populismo Penal”, muito presente nos meios de comunicação - principalmente nas redes sociais, na realidade de hoje - surge a partir da exploração do senso comum, de forma a legitimar uma política criminal mais rígida, contribuindo para uma instrumentalização política e simbólica do sistema jurídico penal (Ribeiro, 2024, p. 23).

Esse populismo penal midiático, atrelado a criminologia midiática, é, portanto, um discurso feito pelos meios de comunicação, sendo também uma prática pautada na expansão do ideário punitivista por intermédio da exploração das emoções coletivas, da instauração do medo através do imaginário de um Estado puramente criminoso, a partir da manipulação da percepção de segurança pública (Ribeiro, 2024, p. 24).

Diante desse cenário, urge trazer o conceito de emergencialismo penal, o qual configura-se como uma resposta imediata à sociedade, em retorno a uma insegurança jurídica e social. Desta política emergencial, se faz presente o simbolismo penal. Resposta do legislativo, ao formular legislações de urgência/emergência, culminando em uma falsa ideia de justiça à sociedade. (Ribeiro, 2024, p. 24)

Todavia, tendo em vista o crime ser pauta dos meios de comunicação, a partir de conteúdos políticos e jornalísticos, projetos de leis são elaborados com base na expansão da política criminal, frente ao entendimento público quanto à emergência de políticas mais rígidas. Tais propostas, possuem, muitas das vezes medidas e objetivos meramente simbólicos, imediatistas e com finalidade de satisfazer o apelo social (Ribeiro, 2024, p.25).

Assim, a criminologia midiática, ao atuar na construção e manipulação da opinião pública por meio da interseção entre a mídia e o crime, prioriza determinados tipos de delitos, exacerbando desigualdades e propagando soluções simplificadas para problemas complexos, criando assim um conhecimento superficial e enviesado acerca da criminalidade. Dessa forma, verifica-se que essa manipulação midiática induz o corpo social a uma percepção distorcida de justiça, fomentando medo e insegurança e contribuindo para a perpetuação de uma falsa ideia de segurança pública. Essa prática é, via de regra, amplamente difundida nos discursos políticos. Fala-se muito em penas mais severas, armar a população e aumentar o

efetivo policial como soluções para a criminalidade e garantia da ordem social, apresentando essas medidas como alternativas para resolver a questão. No entanto, pouco se menciona o que realmente poderia solucionar o problema: a elaboração de políticas públicas voltadas para educação, saúde e emprego, especialmente para os menos afortunados (Ribeiro, 2024, p. 26).

De certo, as notícias veiculadas pelas redes sociais, bem como pelos políticos, ao explorar o crime, transmitem uma falsa ideia de que o endurecimento das penas seria a solução para a problemática da criminalidade. Elas promovem a busca incessante por um Direito Penal fundamentado na punição excessiva, na ausência de direitos para os acusados e, sobretudo, no tratamento do suposto criminoso como um réu já condenado, em total afronta aos mais básicos direitos constitucionais (*apud* Moura, 2013, p. 288).

A instrumentalização do medo através das representações sociais nos discursos público-políticos, tendo em vista a ameaça do status por grupos considerados perigosos, têm contribuído para a legitimação de políticas baseadas na ostensividade (Ribeiro, 2024, p. 26). Por isso, é relevante citar como exemplo os discursos do governo de Jair Bolsonaro, iniciado em 1º de janeiro de 2019. Sua campanha à presidência foi realizada essencialmente pelas redes sociais, com notícias falsas (as chamadas “*fake news*”) e espetacularização. Em suas propostas de governo, destacou assiduamente o combate à violência no país, além de prometer um rompimento com as políticas da Esquerda.

Tais discursos de Bolsonaro refletem uma estratégia de vinculação às práticas populistas, associadas a estruturas de poder e dominação, utilizando uma retórica de ordem, segurança e oposição ideológica para mobilizar apoio popular e consolidar sua base de seguidores. Esses elementos foram centrais na construção de sua imagem política e na forma como seu governo abordou questões sociais e políticas durante o seu mandato (*apud* Parzianello, 2020, p. 51).

Nesse sentido, tais discursos refletiram em uma falta de freio do legislativo, que acusa e pune inocentes, além de resultar em um sistema penal mais repressivo, resultando em um aumento significativo do número de pessoas condenadas pelo poder punitivo do Estado. Enquanto tem contribuído de forma preponderante para o aumento da taxa de encarceramento, os gastos com estruturação e reabilitação dos indivíduos inseridos nas penitenciárias têm diminuído (Ribeiro, 2024, p. 26).

Consonante a isso, Rubim (2001), trata que o espetáculo sempre aparece como uma possibilidade de realização, em cena, sempre com apelo emocional, cognitivo e valorativo, estéticos e argumentativos. O cenário político é permeado por candidatos que dispõem de práticas capazes de produzir sua apresentação e sua representação visível na sociedade, a fim

de conquistar seu eleitorado. Assim, eles apelam para recursos como à emoção, sensibilidade, encenação, sentimentos, e, aos espetáculos, todo conjunto apresentado em rede por uma sociedade ambientada pela mídia.

De acordo com Rubim, é provável que a espetacularização da política esteja relacionada à gestão do entretenimento. Sendo assim, a mídia-entretenimento é a responsável pela idealização política, mas, na verdade, o que está acontecendo, é uma despolitização que leva os eleitores a se tornarem avessos à atividade política. Na verdade, é difícil encontrar um fator responsável pela espetacularização midiática. Até mesmo porque, esta é uma sociedade em que tudo tende ao espetáculo, e até mais que isso, notícias de cunho espetacular tendem a chamar maior atenção dos receptores.

Nesse contexto onde tudo parece ter sido transformado em espetáculo, Rubim (2001) defende que em um mundo que tudo pode e tende a ser espetacular, nada mais parece ser espetacular, ou seja, a maneira como grande parte dos políticos age, tornou a atividade banal e, de certa forma, as estratégias peculiares de representação não são recebidas com estranheza. É possível identificar que “as coberturas sobre acontecimentos políticos que rompem com o cotidiano - tais como manifestações e atos públicos ou ainda escândalos - e as campanhas de propaganda, muitas vezes, tendem a recorrer à expediente de espetacularização” (Rubim, 2001, p. 16).

3.3 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Nesse viés, é possível formular um paralelo que decorre da compreensão da migração do Direito Penal constitucionalizado para o aqodamento de um Direito Penal Simbólico, dentro do qual a política criminal serve para satisfazer anseios populares e não como medida de correção e intervenção apenas nos casos mais extremados. Assim, refuta-se, o princípio da mínima ofensividade do Direito Penal (Munõz, 1985, p. 59-60). Por sua vez, Rodrigo José Fuziger (2015, p. 152) sintetiza da seguinte maneira: “Direito Penal Simbólico é uma disfunção do Direito Penal, que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do Direito Penal”.

Percebe-se essa ineficácia quando constata-se que quase anualmente a lei penal é modificada, porém, sempre sem um real aprofundamento nas raízes do problema, demonstrando, mais uma vez, a utilização do direito penal como mero discurso eleitoral. Uma vez que, desde 2006, os entes federados permanecem inoperantes em traçar uma política

baseada em pesquisa científica e análises práticas que demonstrassem funcionar efetivamente e alcançar de fato a realidade da população feminina.

Não é correto, portanto, jogar as expectativas ano a ano no recrudescimento da lei, como política pública repressiva, ao passo que demais segmentos sequer mobilizam estrutura e recursos financeiros para implementar uma política pública preventiva. Assim, critica-se que utilizar o Direito Penal como algo simbólico para garantir a impressão de que o Poder Público está dando uma solução, mas, na realidade, pouco entrega de resultado. O produto legislativo deveria ser um produto de um processo amadurecido e estruturado e não simplesmente açodado e acolhendo uma tendência de recrudescimento imediatista.

Dessa forma, a questão do próprio Direito Penal Simbólico refrata essa tendência e permite que o Direito Penal seja considerado não mais como *ultima ratio*, mas sim como primeira medida para tentar expor uma resposta imediatista à população. Enfim, só recrudescer ano a ano, sem realizar modificações substanciais, alocando recursos financeiros para tanto, não garante muito resultado, consoante pode se observar nas próprias estatísticas.

Além disso, tais fatos apresentam discordância com a principiologia do direito penal: para atingir seu objetivo (ou seja, produzir uma impressão de diligência legislativa e judicial no combate ao crime), ela deve aumentar a incidência do direito penal, rompendo com o princípio da intervenção mínima, e tornando as penas mais duras. A função simbólica trabalha o impacto moral de uma estrutura penal endurecida e menos garantista, manipulando o sentimento social para disseminar uma sensação de satisfação com a atuação estatal.

A definição do termo originada no uso do poder político no direito penal, usa a ilusão de um sistema que ajuda a “limpar” a sociedade de suas mazelas para conter o ultraje popular, beneficiando aqueles investidos de autoridade pelas esferas do poder do Estado. Trata-se do uso do direito penal com fins políticos que ultrapassa o objetivo de efetiva tutela jurídica do bem que a norma penal supostamente tutela.

Esse fenômeno também é oriundo, de forma subsidiária, da atuação midiática na esfera penal do ordenamento jurídico. Quando a mídia manipula a notícia conforme as características preestabelecidas de um ou mais receptores (Kerstenetzky, 2012), ela age como formadora de opinião.

Ao tratar do movimento de expansão do direito penal, Bueno descreve o mesmo fenômeno observado no direito penal simbólico:

[o] movimento de expansão do direito penal surge no contexto atual de generalização social do medo ante o delito e da demanda por mais proteção, estimuladas pelos meios de comunicação social que agem para formar uma opinião pública sobre determinado problema social, pré-definindo os contornos relevantes desse problema e as estratégias para o seu combate (2011, p. 86).

Diante desse cenário, o direito penal brasileiro recebe críticas, uma vez que, sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. Pois, o objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade (Queiroz, 2005, p. 52).

Diante da notória e já de longa data crise da segurança pública, o legislador brasileiro apenas se limitou a adotar medidas legislativas simbólicas, sem nenhuma efetividade prática. Assim, podem-se citar, como exemplos de tais medidas casuísticas, diversas leis que aumentaram sistematicamente as penas e a incidência de diversos tipos penais. Não obstante, tais leis visassem ao combate do crime, elas não conseguiram diminuir a criminalidade. Na verdade, o único resultado prático destas leis foi abarrotar ainda mais os presídios, sem solucionar as múltiplas causas estruturais que geram as diversas modalidades de delitos.

Tal constatação, certamente deslegitima um sistema penal meramente simbólico. Por outro lado, não há como negar a natureza intrinsecamente simbólica do Direito e da sanção penal. De fato, a sociedade tende sempre a considerar a pena um mal que se impõe como castigo pela prática de um crime. É verdade que uma coisa é a pena e outra distinta é a sua função que legitima seu exercício (Santiago, 1999, p. 118-119), sendo esta razão que leva os operadores e cientistas do Direito a buscarem estruturar o sistema penal para que ele concretize fins mais úteis que a mera expiação das condutas criminosas (proteção de bens jurídicos, prevenção geral e/ou especial etc.).

Neste contexto, pode-se citar como exemplo a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) que, segundo seu enunciado, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal lei, de forma incisiva, criou medidas integradas de prevenção e repressão à violência contra a mulher, abrangendo a sociedade civil e diversas instituições estatais (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, assistência social etc.). Nela, encontram-se também dispositivos penais que objetivam recrudescer o tratamento penal de homens que agredem mulheres, destacando-se o aumento da pena máxima do crime de violência doméstica, bem como o impedimento à aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 aos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e a ampliação das hipóteses de prisão preventiva e em flagrante que passam a abranger os crimes supracitados.

Diante disso, seria ingênuo achar que as mencionadas medidas penais sejam significativamente efetivas na redução de casos de violência contra a mulher. Pelo contrário,

elas visam apenas dar uma resposta repressiva a um problema de variadas causas que é a violência de gênero. Como sempre, o Direito Penal simbolicamente se direciona para acenar que determinadas condutas não são aceitáveis, através do aumento de penas e da incidência de tipos penais.

Diante dessa análise, cabe mencionar mensagem que a lei que é objeto no presente estudo (Lei 14.188/2021) reflete apenas uma ideia moral que a sociedade e o poder estatal não tolerarão mais a discriminação e a violência contra a mulher. Sem dúvida, a própria realidade nos mostrará que a impressão gerada pela lei é equívoca, e que a violência contra a mulher, corroborada pela omissão estatal quanto a este problema, está longe de acabar. As normas penais serão insuficientes no combate aos crimes contra a mulher.

Destaca-se que as medidas penais simbólicas não são, evidentemente, satisfativas. O combate à violência psicológica contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Dessa forma, conclui-se que o direito penal empregado em razão de sua função simbólica, tem como produto a aplicação penal mais frequente no mundo jurídico, violando, portanto, o princípio da fragmentariedade; isso porque a função simbólica somente é eficaz (e, portanto, útil) quando ela consegue ser observada. Dessa forma, a pena tem de ser mais comum e mais severa.

Convém ressaltar que a função simbólica faz parte do direito penal, uma vez que ela é efeito do caráter coercitivo do direito penal. O problema encontra-se, contudo, na utilização do direito penal pelo Poder Político para cumprir apenas ou prioritariamente essa função, iludindo todos os seus destinatários com promessas irrealizáveis (Gomes, 2004, p. 23).

O problema encontra-se, enfim, na transformação do direito penal em mero símbolo, uma vez que o direito penal simbólico “não teria função instrumental – ou seja, não existiria para ser efetivo –, mas teria função meramente política, através da criação de imagens ou de símbolos que atuariam na psicologia do povo, produzindo determinados efeitos úteis” (Santos, 2002, p. 56). Trata-se, pois, de uma desvirtuação da disciplina, afastando-a de seus pilares e trocando a hierarquia de seus objetivos, valorizando os colaterais em detrimento dos primordiais.

3.4 POLÍTICA CRIMINAL

Esse tipo de comportamento é perceptível a partir da instrumentalização das políticas criminais, as quais, alguns pensadores tratam de um conjunto de decisões políticas fundamentais, de caráter tecno-valorativo, tomadas a partir da esfera legislativa e que visam

estabelecer as regras e os objetivos que regerão a atuação repressiva do Estado em face de condutas consideradas socialmente indesejadas (Moraes, 2006, p. 403-430). Por outro lado, há aqueles que compreendem a disciplina como um campo de investigação particularmente interessado na crítica e aperfeiçoamento da legislação penal à luz de diretivas axiológicas concebidas com base na verificação científica das causas do crime e da eficácia das sanções penais no marco geral das estratégias adotadas pelo Estado em sua luta contra a criminalidade (Von Liszt, 1926, p. 56).

Além dessas, outras aproximações conceituais definem a disciplina como um conjunto de objetivos e procedimentos institucionais estruturados a partir de dois vértices fundamentais: prevenção e repressão da criminalidade (Albuquerque, 2004, p. 435-452) ou, ainda, como um conjunto de reflexões acerca das estratégias adotadas pelo Estado e pela sociedade civil com o fito de “garantir a coesão e a sobrevivência do corpo social, respondendo às demandas públicas pela segurança das pessoas e dos bens”.

De acordo com essa perspectiva teórica, a política criminal teria o seu horizonte de reflexão (sobre)determinado pela lei penal, de modo que “suas injunções estariam circunscritas à escolha e execução das reações criminais, numa estratégia de maximização da prevenção penal” (Andrade, 2009 p. 195-196). O que se colocaria em debate nesse cenário seriam, fundamentalmente, as “melhores formas de reagir contra o crime. Na certeza de que o crime era um dado: aquilo — e só aquilo — que a lei, soberana e definitivamente, definia como tal”. Tocaria, assim, ao saber político-criminal operar, no limite, como um instrumento de otimização dos processos de aplicação da lei penal.

A tendência em se considerar que as disciplinas não estritamente jurídicas têm seu objeto de estudo definido (ou subministrado) pela ciência do direito penal passa, nesse cenário, a ter a sua validade questionada por uma concepção integradora de ciência criminal, que se caracteriza, justamente, pelo reconhecimento (e valorização) da relação de mútua dependência ou de construtiva interdisciplinaridade (Zaffaroni, 2000, p. 248) que pode se estabelecer entre as suas disciplinas-matriz. A defesa dessa concepção inspira, por exemplo, o surgimento de hipóteses de trabalho que atribuem à política criminal a função de “atuar como ponte entre a dogmática jurídico-penal e a criminologia”, sobretudo na medida em que se reconhece que é por meio do aproveitamento das investigações empíricas conduzidas pelas criminologias, “que a política criminal pode propor as reformas necessárias ao aprimoramento do direito penal, permitindo-lhe concretizar suas missões específicas”.

Não por outro motivo, chega-se à conclusão de que todo discurso digno de ser qualificado como político-criminal deve, se não quiser ser confundido como um mero gesto

de proselitismo político-eleitoral, emergir de reflexões capazes de mobilizar, em três passos, conhecimentos jurídicos e criminológicos: (i) sistematização de conhecimento empírico disponível acerca das causas individuais e sociais do comportamento desviante; (ii) transformação dessa informação empírica em projetos normativos de intervenção social que visam incidir sobre essas mesmas causas; (iii) implementação de ações práticas, porém normativamente orientadas, que podem ou não envolver a aplicação do direito penal (Costa, 2012, p. 68).

Nesse contexto, salienta-se que o grande marco de construção e diferenciação da criminologia é o seu método (Mello *et al.* 2015) de levantamento de dados e sua permissão da interdisciplinaridade para analisá-los. Isto, ao longo da história, foi permitindo que essa ciência tivesse uma capacidade de retratar o crime e o sistema penal de uma forma que dialogasse mais com a realidade, conferindo, portanto, apontamentos (não taxativos, mas bons indicativos) mais precisos que, em regra, não depositam no punitivismo uma forma de solução.

No entanto, como a criminologia crítica se sedimenta em referenciais teóricos interdisciplinares e propõe abordagens metodológicas que extrapolam as pesquisas tradicionais, sua racionalidade parece ser sistematicamente desacreditada para construção da política criminal. A análise qualitativa de dados e a obtenção destes a partir do campo foram permitindo às(aos) criminólogas(os) críticas(os) uma nova forma de construir a ciência (Mello *et al.*, 2015, p. 211), afastando-se e questionando o discurso da “neutralidade” reivindicada pela dogmática jurídica ou por outras ciências mais conservadoras.

O direito penal, portanto, perfaz-se do que é ditado pela dogmática tradicional, apartado de casos concretos e reproduzindo um “dever ser” alheio aos conflitos sociais existentes na sociedade. Neste sentido, a política criminal, que é a materialização, a forma prática de atuação do Estado punitivo, acaba sendo ineficaz, pois considera as definições e nuances do crime e da criminalidade fundamentadas em uma dogmática estática, conservadora e silente quanto aos seus paradigmas de análise.

Vale lembrar que, somado a isso, a política criminal compõe a política de Estado, a qual deveria ser percebida como elaborações técnico-valorativas sobre os instrumentos, as regras, as estratégias e os objetivos do exercício institucionalizado do poder estatal para coibir condutas que ferissem o ordenamento. Todavia, nem os anseios mais vingativos de parcela social e de estado são alcançados com as políticas criminais estabelecidas para segurança pública no contexto geral.

Por isso, a análise e a interpretação do processo legislativo, sobretudo o que se passa no Congresso Nacional, é muito importante para que seja possível pensar em chaves de aperfeiçoamento e de participação social nesse momento pré-legislativo, tão relevante para que possamos pensar na estrutura de proteção a bens jurídicos relevantes e à manutenção das garantias processuais penais definidas na Constituição Federal.

Mireille Delmas-Marty (2004, p. 42) dialogou como clássico conceito de Política Criminal de Feuerbach ("o conjunto dos procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime") para compreender, para além do conceito de reação ao crime - ou controle da criminalidade, como vimos na concepção anterior -, que a política criminal é "o conjunto de procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal": Assim, a autora amplia o alcance da titularidade das políticas criminais não só ao Estado, mas a toda a sociedade, além de mudar o foco da "reação estatal" para a "organização das respostas", o que dá à própria política criminal um conceito mais amplo e estratégico.

Nesse contexto, Júlia Ferraz (2020, p. 6) compreendeu que a legislação criminal pensada para a proteção aos bens jurídicos tutelados dá-se de maneira que:

No caso brasileiro, o Direito Penal de Gênero teve início com a criminalização da esterilização forçada (1996), seguidas por outras oito alterações legislativas resultantes da mobilização de pautas tradicionalmente feministas pelas suas representantes no Congresso Nacional, apelidada de 'bancada feminina': a tipificação do assédio sexual; a previsão do tipo penal especial de violência doméstica (2004), a primeira reforma dos crimes sexuais a Lei Maria da Penha, a segunda reforma dos crimes sexuais, a qualificadora penal do feminicídio, a criminalização do descumprimento de medida protetiva e a terceira reforma dos crimes sexuais.

Essa trajetória das leis penais de gênero revelou problemas importantes quanto ao processo de criminalização primária. Em primeiro lugar, nota-se, com frequência, a ausência do devido rigor técnico e científico a respeito da matéria legislada. Não raras vezes, os parlamentares justificam as suas proposições com base em matérias de jornal, revistas, revelando uma significativa influência das coberturas midiáticas na formulação de leis penais de gênero. Além disso, alguns dos erros técnicos constatados decorreram da necessidade de urgência na tramitação das propostas, como é o caso do esquecimento da proposta de alteração do Título VI do Código Penal durante a 1ª reforma dos crimes sexuais.

Além da ausência de rigor técnico e científico, outra falha constatada no processo de criminalização primária foi a preferência do legislador por tipos penais abertos. Sob a justificativa de que a tradição legislativa impõe ao Judiciário a tarefa de explicar o conteúdo jurídico das formulações legais, o Legislativo elaborou redações demasiadamente abertas para alguns dos tipos penais analisados, como é o caso da violência psicológica contra a mulher. O principal problema decorrente da formulação aberta, para além das ponderações sobre

legalidade e segurança jurídica, é que ela permite uma margem interpretativa perigosamente subjetiva ao aplicador do direito, o que, no caso dos crimes sexuais, se mostra especialmente problemático (Ferraz, 2020, p. 176).

Ademais, o gesto de aproximação apresentado no tópico anterior é motivado pela necessidade de se contrapor o entendimento de que as decisões tomadas no curso do processo (político) de criação do direito penal somente poderiam ser controladas por meio de critérios baseados em princípios jurídicos do calibre da subsidiariedade, da ofensividade e da proporcionalidade (Costa, 2012, p.6).

Assim, o principal equívoco implicado nesse tipo de entendimento, baseia-se no simples fato de que nem mesmo os penalistas, malgrado o seu costumeiro rigor científico, são imunes às influências políticas e culturais que atravessam o contexto em que são desenvolvidas as suas teorizações. Em linha com essa crítica, há quem considere que esses princípios gerais da dogmática jurídico-penal representam, no limite, fórmulas vazias ancoradas em critérios vagos e excessivamente abstratos de justificação do uso do poder punitivo estatal.

A fim de ilustrar a pertinência e a atualidade da crítica proposta por Mañalich Raffo, convém recordar que a capacidade reguladora do princípio da subsidiariedade pode ser considerada uma questão politicamente controversa, especialmente diante do diagnóstico de que o imaginário dos atores políticos e jurídicos que tomam parte no processo primário de criminalização é pautado, às vezes, pela compreensão de que a tutela jurídico-penal, em que pese ser a mais intrusiva espécie de sanção de dispõe o Estado, deve ser mobilizada como um instrumento preferencial de censura e controle social (Pires, 2010, p. 32).

Dessa forma, somente uma concepção mais aberta de política criminal, informada, simultaneamente, pelos achados empíricos das criminologias e pelos desenvolvimentos teóricos da ciência penal, é capaz de tematizar a contento as já referidas questões político-criminais fundamentais. Daí a importância de se insistir no estabelecimento de uma relação de interdisciplinaridade construtiva entre as disciplinas que integram as ciências criminais, reconhecendo-se, destarte, que todas elas, a despeito de suas particularidades epistemológicas e metodológicas, operam suas análises a partir de um mesmo princípio unificador: “prevenir a delinquência dentro de parâmetros socialmente aceitáveis” (Diéz Ripollés, 2016, p.5).

Diante do que foi apresentado, cabe destacar o conceito de política pública, o qual condensa uma miríade de definições que, apesar de variarem em termos de extensão e complexidade, concordam em relação a determinados aspectos essenciais. Assim, Howlett,

Ramesh e Perl observam que a primeira e mais objetiva definição relacionada ao conceito foi formulada pelo cientista político Thomas R. Dye, para quem a ideia expressaria, no limite, “qualquer coisa que o governo decida fazer ou deixar de fazer” (*apud* Dye, 1972, p. 2).

Essa formulação, apesar da sua simplicidade, teria o mérito de destacar que o governo e suas agências são, em última instância, os verdadeiros protagonistas do processo de criação e reformulação de políticas públicas. Assim, ainda que se reconheça que a atuação de outros atores, pode ser considerada decisiva para moldar o conteúdo de uma determinada agenda política, a sua atuação somente é capaz de inspirar (mas não criar) uma política pública, que, nestes termos, pode ser entendida como uma decisão tomada invariavelmente por um agente ligado à burocracia estatal (*apud* Dye, 1972, p. 2).

Compreende-se, portanto, a partir da integração das análises realizadas, que a noção de política pública reflete, essencialmente, um programa de ação idealizado e executado por autoridades públicas (ou investidas de poderes públicos) que buscam conceber soluções factíveis para questões específicas e concretas retratadas ou percebidas como problemas graves que afetam uma determinada coletividade (Vásquez, Delaplace, 2011, p.37).

Nesse sentido, de acordo com José Luis Díez Ripollés (2011), a política criminal, à semelhança do que se verifica, por exemplo, no caso das políticas econômicas, sanitárias, educacionais e habitacionais, “aspira ser um agente de transformação social”. Então, ainda que sua incidência possa ser limitada a um “segmento específico dos comportamentos sociais”, a política criminal parece, de fato, se inserir “no conjunto das políticas públicas, especificamente no marco das políticas sociais” (Díez Ripollés, 2011, p.5).

Ele, por sua vez, corrobora essa percepção ao afirmar que o campo da política criminal abriga uma variedade bastante ampla de reflexões e programas de ação que visam à realização de uma mesma meta fundamental: “prevenir a delinquência dentro de parâmetros socialmente aceitáveis” (Díez Ripollés, 2011, p. 5). A realização desse objetivo geral depende, contudo, da satisfação de outros objetivos específicos.

Assim, cabe lembrar que a intenção mais imediata dos teóricos das políticas públicas consiste em racionalizar a ação governamental com vistas à promoção do maior bem-estar público possível (objetivo mediato) (Vasquez, Delaplace, 2011, p.35). A correta identificação desses objetivos é importante na medida em que ajuda a colocar em perspectiva a necessidade de se avaliar o mérito de soluções baseadas no acionamento do sistema de justiça criminal diante de soluções inspiradas por outras políticas sociais que se mostram igualmente interessadas em prevenir a delinquência.

Tais considerações estão, a propósito, em consonância com a leitura proposta por Gálvez Puebla e De La Guardia Oriol, no sentido de que “os mecanismos formalizados de combate à criminalidade não são efetivos por si só”, sendo necessário, ademais, implementar paralelamente “políticas que desde os âmbitos social e preventivo também tenham por foco a reação ao fenômeno da criminalidade” (*apud* Gálvez Puebla, 2016, p. 150).

Nesse sentido, a aproximação entre esses dois conceitos, facilitada pela adoção de uma leitura renovada do conceito de política criminal — viabilizada ela própria pela assunção da noção de interdisciplinaridade construtiva como chave para a proposição de novos tipos de relação entre as disciplinas que integram as ciências criminais — representa um gesto bastante profícuo do ponto de vista científico, sobretudo na medida em que restabelece o debate acerca da importância da consolidação de um modelo não apenas integrado, mas também dinâmico de ciência criminal, pautado por investigações que sejam capazes articular, ao interpelar o multifacetado fenômeno da violência, investigações teóricas e empíricas aptas a conceber propostas efetivas para a racionalização de todas as etapas de funcionamento do justiça criminal em um sentido consentâneo aos ideais de valorização e proteção dos direitos humanos.

3.5 A UTILIZAÇÃO DIREITO PENAL COMO VIA LIMITADORA E LEGITIMADORA DO PODER PUNITIVO

Conforme dito anteriormente, existe uma cultura punitiva que se encontra enraizada na sociedade, que dificulta o surgimento de outras análises do Direito Penal e engessa a maneira de pensar o sistema punitivo. E, indubitavelmente essa cultura dificulta o implemento de uma contramarcha que corrobore para a diminuição do protagonismo do sistema punitivo, além de dificultar a concretização de mecanismos legais contrários à expansão penal e se incorporar ao modo de pensar colonizado pela racionalidade penal moderna.

Assim, paradoxalmente, a incessante busca pelo direito à segurança e pela segurança dos direitos redundam no incremento de um catálogo de restrição de direitos e garantias fundamentais cuja feição punitiva simbólica, amplamente visualizada através desse processo de expansão do Direito Penal, obstaculiza o uso de conceitos que enredem a contramarcha propugnada (Zaffaroni, 2007, p. 17).

Dessa forma, destaca-se a dissonância existente entre a intervenção mínima e a prática legislativa arraigada no expediente de equacionar conflitos sociais com o emprego do sistema penal. Nesse ponto, a contramarcha promovida por intermédio da objetivação

conceitual do bem jurídico penal, para além dos requisitos fundamentais para criminalização de condutas lesivas – apresentados na parte final do tópico antecedente –, requer um passo a mais. Ou seja: um passo em direção à busca de legitimidade para o exercício do poder punitivo do Estado.

Essa busca por legitimidade para o exercício do poder punitivo do Estado é justificável porque o Direito Penal existe para o homem e não o homem para o Direito Penal; e, se não estiver reluzentemente claro para que o Direito Penal serve, este perde sua característica de fato humano (Zaffaroni, 2007, p. 316-317). E, nesse âmbito, ficou consignado anteriormente que o Direito Penal, através da pena privativa de liberdade, atua preponderantemente na proteção e no resguardo da ordem jurídica (Guimarães, 2019, p.140).

Ocorre que, dentre todos os mecanismos de pacificação social os quais a ordem jurídica dispõe, embora o Direito Penal não possua ascendência hierárquica sobre qualquer deles, é indubitoso que ele é quem possui o instrumento de coerção mais contundente. Por isso a importância de vislumbrar o bem jurídico penal essencial como via limitadora e legitimadora do poder punitivo. Porque se essencial é aquele bem jurídico que está jungido aos princípios aclarados no item anterior, à concepção limitadora e legitimadora do poder punitivo não se pode prescindir da imperiosa necessidade de reduzir o poder discricionário do legislador e, igualmente, circunscrever a pena privativa de liberdade dentro dos quadrantes de proporcionalidade e culpabilidade do agente (Guimarães, 2019, p. 143).

Sob essa perspectiva, em um primeiro momento o legislador faz a opção pela criminalização, ou não, de determinada conduta, em um segundo momento, a conduta já criminalizada, passa a existir de forma concreta, através do devido processo constitucional legislativo e com a consequente cominação de uma pena necessária, a qual deve compreender os quadrantes supracitados (Guimarães, 2019, p. 141). Assim, o princípio da legalidade, o princípio da reserva legal, o princípio da culpa, o princípio da proporcionalidade e o princípio da humanidade passam a ter existência jurídica concreta, para análise específica, após a efetivação do programa normativo feito pelo legislador.

Ocorre que, no âmbito de efetivação do programa normativo feito pelo legislador há uma expressiva quantidade de bens jurídicos tutelados que não possuem dignidade constitucional, o que ocasiona enormes deformidades ao poder punitivo, conforme demonstrado na análise da cifra oculta. E isso se dá porque, propositalmente, há uma névoa criada para encobrir os limites da atuação punitiva do Estado e, consequentemente, o espectro de discricionariedade de que dispõe o legislador penal. Assim, veja-se, dizer que o

legislador não pode custodiar com pena bens “incompatíveis com a Constituição” (*apud* Dolcino, 1994, p. 164) não é a mesma coisa que dizer que este legislador só pode tutelar penalmente bens jurídicos efetivamente reconhecidos pela Constituição.

Diante disso, não restam dúvidas de que os limites do conceito de bem jurídico penal é repleto de sutilezas capazes de maximizar o exercício da violência legal exercida pelo Estado, razão pela qual, mesmo diante de um conceito estrito de limite da Constituição, não se deve perder de vista os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. Assim, entende-se como imprescindível que o princípio da proporcionalidade seja levado sempre em conta para proteção e manutenção da ordem jurídica, até mesmo para que seja preservado o sentido de justiça que deve permear a percepção da comunidade que é a destinatária do sistema formal de controle social (*apud* Robinson, 2015), entretanto, importa deixar expresso que não se compartilha do entendimento de que algo que é imanente ao objeto possa justificar sua aplicação; é dizer, a pena não pode ser legitimada porque vai ser aplicada de forma proporcional e justa, sem nenhuma finalidade correlata (Guimarães, 2019, p. 145). Conforme reiterado, sem que seja aplicada para proteger e manter a ordem jurídica, a pena carece de sentido, não afige-se legitimidade, estando a proporcionalidade e a justeza das decisões, necessariamente, vinculadas a esse objetivo (*apud* Roxin, 2000).

Dessa maneira, é importante, portanto, que fique clara a estreita correlação entre os bens jurídicos penais essenciais que, pela via da filtragem constitucional, integrarão o núcleo duro da ordem jurídica e, conseqüentemente, a necessidade efetiva de sua proteção pelo sistema punitivo, evitando-se, assim, os nefastos efeitos de um Direito Penal apenas simbólico, no mais das vezes somatizado pela perspectiva de diversificação e por mecanismos de justiça processual penal negociada. Para tanto, entende-se que tanto a diversificação quanto os mecanismos de justiça processual penal negociada não são reais substitutivos da prisão, mas, isto sim, um meio paralelo de ampliação do poder punitivo do Estado, o qual a onipresença passa a imprimir, indistintamente, disciplina social por intermédio do adestramento e submissão às ordens vigentes (*apud* Karam, 2006, p. 103).

A lógica é que, à medida que a inflação legislativa penal ganha corpo, faz-se necessário racionalizar os recursos disponíveis para o fim de responder às exigências de sua expansão. Com isso, o sistema de pensamento arraigado na racionalidade penal moderna entende que é fundamental diversificar o catálogo de penas e promover novos mecanismos de justiça penal, com menos dispêndio econômico, sem gasto de tempo e de atividades que seriam realizadas no curso normal do processo. Isto é, os ganhos advindos com a diminuição do alcance do Direito Penal à proteção de bens essenciais à sobrevivência e equilíbrio do

Estado pela aplicação exclusiva da pena privativa de liberdade são expressivos à medida que se vislumbra que por tal via estariam extintas as possibilidades de distorções das imposições da reprimenda penal, quer por omissões, quer por excesso (Guimarães, 2019, p. 148), assim como apresentado pela doutrina da severidade máxima.

Assim, fica claro que a importância desta via de entendimento reside na exclusão da viabilidade das teorias mistas – as quais fragilizam os fundamentos de legitimação do Direito Penal e de aplicação da pena –, relegando-as à possibilidade de alcance contingente das funções derivadas, sem que estas se configurem como fontes de legitimação e, sobretudo, de deslegitimação do controle social formal, já que, pela via do mau funcionamento das Instituições que o integram, intenta-se vulnerar todo o arcabouço teórico que justifica e legitima o direito de punir sob o argumento de este que cumpre as funções da pena que apregoa (Guimarães, 2019, p. 148).

Dito isso, reafirma-se não ser razoável que bens jurídicos de grande envergadura, em razão de sua essencialidade, sejam protegidos por penas alternativas e multas ou, ainda, que proliferem criminalizações de condutas fora do âmbito da necessidade de proteção pela pena privativa de liberdade que, na prática, acabam por não apresentar nem efetividade nem legitimidade, expressando apenas raiva e indignação do poder punitivo direcionada àqueles que servirão de exemplo ao corpo social. Assim, entende-se que fins utilitários não podem ditar as normas de aplicação da pena em detrimento da proteção e manutenção da ordem jurídica, vez que em razão da importância que esta ordem representa para própria sobrevivência da ordem social, sempre necessitará de proteção pela via da aplicação da pena privativa de liberdade, haja vista a essencialidade refletida nos bens jurídicos que protege na esfera punitiva.

Diante disso, o caminho percorrido demonstra que, de um poder seletivo extremamente vago e discricionário, a pauta criminalizante deve ser amoldada aos valores efetivamente reconhecidos pela Constituição para que, em seguida, a tutela de bens jurídicos penais seja capaz de ostentar razoabilidade e coerência entre os valores constitucionalmente protegidos e a sanção imposta, sendo que a decorrência lógica do sobredito enseja a incidência da pena privativa de liberdade. E, dessa forma, com a clara finalidade de proteger e manter a ordem jurídica, e consequentemente assegurar a existência da ordem social, o conceito de bem jurídico penal essencial, fundado na filtragem constitucional e na pena privativa de liberdade enquanto *ultima ratio*, acresce em efetividade à medida que a sanção penal passa a evidenciar sua imposição precipuamente fundada em uma retribuição

delimitada pela culpabilidade do agente; decorrendo, pois, além de proporcionalidade, em imprescindível alocação dos fins prevencionistas à condição de contingentes, fator preponderante em direção à busca de legitimidade para o exercício do poder punitivo do Estado.

3.6 CONTROLE INFORMAL

Assim sendo, seja como forma de combater os comportamentos desviantes que são objetos de destaque na mídia, seja como forma de um compromisso urgente com demandas específicas, ou, ainda, como forma de repelir aquilo se julga intolerável, haverá uma justificativa teórica capaz de apaziguar os ânimos e que, por óbvio, não redunde em problemas ao sistema político. Contexto em que o terreno é extremamente fértil para o viés colonizador apresentado porque não é de se imaginar que o sistema político proponha algo que divirja da imperiosidade de golpear com força o mal cometido.

Nessa relação de simbiose entre o sistema político e o corpo social, este ganha destaque por fomentar a produção legislativa em matéria penal e, igualmente, por clamar severidade ao sistema penal, o qual o estado de espírito reflete a clara mensagem que lhe é transmitida. Com isso, não se quer dizer que a gama de influxos do corpo social que redundam em atuação do poder punitivo necessariamente ensejem efeitos perversos, até porque essa assertiva demandaria esforço empírico não empreendido pela obra.

Todavia, deve-se destacar que o sistema penal promove, com integração do corpo social, um curioso tipo de reivindicação de direito, uma reivindicação negativa de direito: o direito de o acusado sofrer como uma forma de autoestima para o corpo social, de estima por valores ou de proteção imaginária (Pires, 2001, p. 37). Assim, esse direito ao sofrimento transforma-se em contrapartida do bem negativo distribuído e prometido pelo sistema penal, de forma que o estigma e o sofrimento solicitados pelo corpo social, ou a ser imposto pelo sistema penal, nunca serão suficientes para compensar perdas e prevenir riscos (apud Sack, 1968, p. 469).

Não por acaso se diz que o constrangimento das democracias contemporâneas reside na invenção de um simples direito ao bem-estar antissocial dos outros, um direito puramente contra a pessoa, que não reconhece a existência de um nós – de um pertencimento – que inclua a pessoa desviante (apud Mead, 1918, p. 586). Assim, nesse ambiente, em que o corpo social, o sistema político e o sistema penal interagem para multiplicar reprimendas ou agravar a severidade daquelas já existentes, a violência, concretude da insegurança, então passa a apresentar uma natureza subjetiva, passa a ser também um sentimento. Somado a

isso, o sentimento de estar exposto, fragilizado, expressa uma subjetividade que é resultado da violência real, mesmo quando esta insegurança objetivamente não existe.

Vive-se, então, sob a sensação subjetiva do medo (*apud* Garland, 2001, p. 86), e, desta forma, o indivíduo passa a se sentir mais vulnerável aos perigos do que efetivamente está sob o risco de sofrer alguma violência (*apud* Dornelles, 2002, p. 123). Assim, essa realidade do controle social é apresentada e se lhe atribui a tarefa de promover estabilidade a um corpo social cada vez mais cada vez mais dinâmico e antagônico em seus interesses e expectativas.

Nesse espaço, o âmbito de resolutividade do controle social bifurca-se e conduz a soluções significativamente distintas para a consecução da almejada pacificação social dos conflitos (Foucault, 2003). E, a primeira das soluções ofertadas pelo controle social realiza-se de forma difusa, pela moralidade coletiva defendida pelo próprio corpo social, enquanto que a segunda solução ofertada é efetivada institucionalmente pelo Estado, através de relações verticais com a sociedade civil.

Com esse delineamento, constata-se que o controle social informal é subliminar e ocorre de cidadão para cidadão, sendo pautado na história de cada povo, nos seus costumes e tradições, sem a interferência cogente do Estado. Assim realiza-se pela família, pela comunidade, pela religião, pela escola, pelas empresas, dentre outras instituições não necessariamente pertencentes ou ligadas a organismos oficiais. De outro lado, o controle social formal é exercido, ou deveria ser, exclusivamente pelo Estado, pelas mãos das instituições a quem preliminarmente é atribuída essa competência por força de lei (Guimarães, 2013, p. 547).

Isso significa, em todo caso, que diante de qualquer situação conflituosa a solução pela via institucionalizada pelo Estado é somente uma das possíveis. Enquanto que, primordialmente, a via eleita é a institucionalizada através do sistema penal, o que, de fato, conduz a um inquestionável efeito negativo que consiste na exclusão das outras soluções possíveis.

Nesse sentido, tão certo quanto o fato de que o sistema penal é parte do controle social – que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo –, é o fato de que o Direito Penal ocupa somente um lugar limitado dentro deste sistema, sendo indispensável manter a racionalidade acerca do dimensionamento de seu campo de controle, a fim de que enganos onipotentes não produzam efeitos paradoxais (Conde, 2012, p. 25-26).

E, nesse contexto, pela importância da assertiva, cumpre rememorar que o Direito Penal atua sobre as consequências e não sobre as causas da violência, sobre comportamentos

que levam aos conflitos e não em razão da origem de tais comportamentos, intervindo sobre pessoas e não sobre situações, sempre reativamente, nunca preventivamente; ou seja, depois que as consequências do delito já se produziram e não podem mais ser eliminadas, quando muito, reparadas (Baratta, 1993, p. 50-51).

Diante desse quadro, necessita-se, pois, criar um espaço de ordem pública em que o exercício de direitos não ceda às expectativas criadas pelo Direito Penal, enquanto fonte resolutiva de problemas políticos e sociais não equacionados por outras esferas de controle social ou mesmo ante a própria ausência de políticas destinadas a garantir prestações públicas essenciais à população.

Assim, deve-se reconhecer que a tarefa é árdua e que o controle social informal pouco tem conseguido colaborar, vez que as mazelas da pobreza, das péssimas condições de vida, do enfraquecimento dos laços sociais, da insegurança objetiva (Baratta, 1993, p. 54) e do sentimento de insegurança laboram em desfavor do convívio social pacífico, cortês (*apud* Beck, 1997).

E, como efeito de ordem consequencial, exsurge a incivilidade, comportamentos violentos ou comportamentos criminosos que ratificam o entendimento segundo o qual a escola, a família, a religião, as relações comunitárias, entre tantas outras instituições pertencentes ao largo espectro do controle social informal, não têm conseguido atender essa demanda, qual seja, a de introjetar nas pessoas o respeito às normas de boa convivência social (Guimarães, 2018, p. 126).

Indubitavelmente, comunga desses problemas de socialização todo o corpo social não somente enquanto ambiente em que se desenvolvem tais comportamentos, mas, igualmente, enquanto exerce, ou deveria exercer, a parcela do controle social informal que lhe incumbe. E, nessa repartição de problemas de socialização, já que a família e a escola não conseguem educar e socializar, já que a moral religiosa ou coletiva da comunidade não constrange a ação criminosa e que, tampouco, o Estado consegue promover uma terapêutica social inclusiva, acaba-se por atribuir ao poder punitivo funções penais diversas daquela que corresponde à sua essência.

Dessa maneira, atribui-se à pena as finalidades contingentes de dissuadir, reafirmar o valor da norma, ressocializar, etc (Guimarães, 2019). Quando, em verdade, a única função que legitima – ou deveria legitimar – a aplicação da pena, intrinsecamente vinculada ao fundamento de existência do Estado, é a proteção e a manutenção da ordem jurídica e, conseqüentemente, da disciplina social. E, como decorrência lógica, acaso a execução da pena consiga (res) socializar (Baratta, 1991, p. 253-255) o infrator, neutralizá-lo ou mesmo

venha a intimidar outras pessoas para não cometerem delitos, essas demais funções devem ser concebidas como derivadas, o que significa que não fundamentam nem legitimam a aplicação da pena, sendo, portanto, contingentes (Guimarães, 2019, p. 155).

Dessa forma, os efeitos contingentes da pena podem ser desejados e, inclusive, concretizarem-se. Todavia, não podem ser concebidos como fatores legitimantes, isso porque há uma clara incongruência semântica entre a ideia ressocializadora e a inflição do mal punitivo. Assim sendo, a educação deve ficar a cargo da rede pública de ensino, a saúde sob a responsabilidade dos hospitais públicos e a seguridade social deve ser garantida pelo INSS, enquanto a proteção contra atos que atentem contra a própria existência da sociedade organizada deve ficar sob a responsabilidade do sistema de controle social formal, ou seja, o sistema penal (Guimarães, 2019, p. 155).

Essa delimitação é de fundamental importância para a movimentação da engrenagem da contramarcha do poder punitivo, tanto porque aloca em seu devido lugar o controle social formal quanto porque compartilha com o corpo social e com os organismos informais que o compõem a responsabilidade pela disciplina social (Viana, 2002, p. 171-172).

Observando dessa forma, é possível vislumbrar que existem outras maneiras de promover a pacificação social dos conflitos e que a obrigatoriedade da pena privativa de liberdade e a sobrevalorização do sofrimento no cárcere não podem ser concebidas como mecanismos de inclusão social, porquanto manifesta a incongruência teórica e material entre o meio utilizado e os fins almejados.

Em suma, foi exposto que o sistema social e o sistema político, igualmente ao sistema de direito criminal, embora em intensidade e autonomia diversas, promovem atualizações ao sistema de pensamento criado pela racionalidade penal moderna, cujo espaço comunicacional do corpo social excede o âmbito estrito da teoria da pena para alcançar documentos políticos-administrativos de reformas de prisões, relatórios de comissões de reforma do direito, comunicações do sistema de mídia e o clamor social decorrente de crimes de repercussão, de forma que, nesse intercâmbio de ideias destinadas a proteger o corpo social, é constantemente atualizado o círculo conceitual que atribui sentido à punição (Pires, 2002, p. 16-17).

Desta forma, em um ambiente em que o controle social formal suplanta políticas sociais e de seguridade, a sociedade contemporânea valendo-se, de um lado, dos eixos relativos a orientações legislativas, judiciais e correcionais e, de outro, do eixo relativo às orientações sociais, preventivas e de segurança, revigora o sistema de pensamento da racionalidade penal moderna ao promover o rigor da pena e o encarceramento desmedido.

Há, pois, diante dessas transformações, sinais claros da passagem “de um estado social a um estado (social) seguro” que reduz cada vez mais o significado da palavra segurança à dimensão repressiva e que exige punição como uma política de redução de risco. Sendo assim, o incremento intencional da “hipersensibilidade à insegurança” acompanhada de uma “forte exigência repressiva” aponta para “o desafio que é distribuir segurança sem cair na insegurança difusa”.

Por fim, para o redimensionamento do sistema de direito criminal, o cálculo da pena privativa de liberdade, para além da necessidade de ser utilizada como último recurso, deve ser comprometida com o Estado Social e Democrático de Direito para que resulte em um sistema penal mais justo, igualitário, mínimo e que respeite os direitos humanos, sem olvidar, sobretudo, do percurso histórico do cárcere e de suas finalidades encobertas (Guimarães, 2018, p. 362).

4 ANÁLISE DA LEI 14.188/2021

4.1 PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO

Como mecanismo de prevenção à violência contra a mulher, instituiu-se o programa Sinal Vermelho, através de uma campanha onde estabelecimentos comerciais auxiliam no combate à essa violência, fruto de uma colaboração entre a Associação Brasileira dos Magistrados (AMB) e o Conselho Nacional da Magistratura (CNJ), com o apoio de diversas entidades.

O programa nada mais é do que a vítima desenhar a letra X de vermelho, seja de caneta, tinta, ou até mesmo um batom, na palma de sua mão, e assim mostrar este sinal a uma repartição pública ou estabelecimento comercial, principalmente farmácias, que são de fácil acesso a população. Sendo assim, através desse programa, o agressor pode ser denunciado com um discreto sinal, de forma simples e imediata.

Quando uma mulher apresentar o sinal vermelho, o atendente deve compreender que esse sinal significa um pedido silencioso de socorro, que a mulher está sofrendo violência doméstica, e que não conseguiu outra forma de pedir ajuda. O atendente deve manter a calma e agir com discrição – principalmente se a mulher estiver acompanhada do/a agressor/a -, e contatar uma autoridade policial. Informar o nome do estabelecimento e que está com um sinal vermelho. Dizer o endereço em que se encontra, responder aos questionamentos que forem feitos (com os dados da vítima) e aguardar a chegada da Polícia Militar. Enquanto aguarda a chegada da viatura, a mulher pode ser encaminhada a um espaço reservado.

Caso a mulher não consiga aguardar a chegada da polícia, o atendente deverá ao menos coletar dados essenciais da vítima, como nome e endereço. Logo após a saída da mulher do local, seja porque a Polícia Militar chegou, seja porque ela não pôde esperar e foi embora, o atendente deverá acessar o link do Relatório de Atendimento da Campanha Sinal Vermelho, para preenchimento de um formulário com informações referentes ao atendimento prestado. Este relatório é importante para que o CNJ, AMB, cartórios e farmácias possam acompanhar as ações do movimento para melhorar os serviços e aprimorar os protocolos.

Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva. O comunicador não precisa fornecer seus próprios dados, nem mesmo seu nome, apenas precisa identificar a farmácia/registro que atendeu a vítima. Ele não será conduzido a delegacia e nem, necessariamente, irá depor como testemunha.

Inspirado na Red Dot – ponto vermelho que mulheres na Índia usam na palma da mão para indicar que estão sofrendo violência – a campanha Sinal Vermelho, no combate à violência contra a mulher, tem sua origem com o projeto de lei (PL 741/21) das deputadas federais Margarete Coelho (PP-PI), Soraya Santos (PL-RJ), Greyce Elias (Avante-MG) e Carla Dickson (Pros-RN). Foi apresentado em plenário em 04/03/2021, através de uma junção de iniciativas entre a Associação Brasileira dos Magistrados (AMB) - com sua presidente do estado de São Paulo, Renato Gil - e o Conselho Nacional da Magistratura (CNM).

O texto incorpora ainda o “Pacote Basta”, lançado pela AMB. São alterações no Código Penal e nas leis Maria da Penha e dos Crimes Hediondos com o objetivo de atualizar e ampliar o combate à discriminação e à violência contra as mulheres. A referida campanha tem como proposta oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica um canal silencioso de denúncia.

Em sessão deliberativa extraordinária na Câmara dos Deputados, foi aprovado o referido projeto de Lei, constituindo assim a forma de denúncia e pedido de socorro ou ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a serem recebidos nas farmácias e drogarias, repartições públicas, portarias de condomínios, hotéis, mercados e similares que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa.

Posteriormente foi publicada no Diário Oficial da União a Lei N. 14.188/21, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, transformando assim o projeto de Lei 741/21 em Lei Ordinária, que instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. A nova lei, em seus artigos 1º, 2º e 3º, definiu que o Executivo, o Judiciário, o

Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do agora programa Sinal Vermelho.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), apenas 40% das mulheres que sofrem violência buscam ajuda. Não relatam suas experiências de maneira formal devido à vergonha, medo de represálias ou falta de conhecimento sobre como acessar a ajuda disponível.

Pressupõe-se que a denúncia precoce consegue barrar a violência, romper o ciclo e evitar que o caso evolua para um feminicídio. É importante que a vítima faça a denúncia, que ela procure a delegacia para ao menos, ser orientada sobre as providências a serem tomadas. Somente com a denúncia a rede de enfrentamento e combate pode atuar, utilizando os mecanismos existentes para retirar a vítima do contexto de violência.

Tendo em vista que, as vítimas passaram a ter mais tempo ao lado de seus agressores, inibindo assim a denúncia deste crime, se fez essencial a criação do programa Sinal Vermelho, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima. O objetivo da campanha Sinal Vermelho é divulgar um instrumento de denúncia, e com isso, a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal silencioso de denúncia de situação de violência. A ideia é que a iniciativa se expanda e se torne uma forma rápida e discreta para que a mulher denuncie o agressor de forma segura.

4.2 TRAMITAÇÃO DA LEI Nº 14.188/2021 (TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER)

A justificativa apresentada à Câmara dos Deputados para a criação do projeto de lei foi o desejo de construir uma sociedade livre, igualitária e justa para todos os cidadãos, com o intuito de promover o bem de todas as pessoas, seja homem ou mulher, tornando o compromisso ao combate à discriminação contra a mulher inadiável e sendo a extinção da violência de gênero um de seus principais pilares (Brasil, 2021).

A esse ponto, pode-se afirmar, portanto, que o Congresso Nacional baseou-se na lógica punitiva para tratar do problema da violência de gênero. Porém, com isso, outras saídas jurídicas para o enfrentamento da violência psicológica não parecem ter sido cogitadas ou as razões pelas quais a criminalização foi de fato a *ultima ratio* são desconhecidas.

A priori, o projeto de lei propunha muito mais disposições do que aquelas que de fato foram aprovadas:

[a]rt. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Dentre as posteriormente suprimidas, continha a alteração do Código Penal para decretar aos condenados por feminicídio o cumprimento inicial de pena em regime fechado; a conversão do feminicídio em crime autônomo com uma série de majorantes associadas; a tipificação do crime de perseguição com qualificadoras e majorantes; e uma apresentação mais robusta do Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. Sendo assim, aprovado o requerimento do projeto de lei catorze dias após sua apresentação e, por ser considerado urgente, passou a tramitar sob um rito mais célere. Em seguida, quando encaminhado para o Senado, recebeu nove emendas de seis senadores diferentes, porém, a relatora designada opinou pela rejeição de todas. Após sua promulgação, o texto foi sancionado integralmente pelo Presidente da República.

Somado a isso, deve-se considerar o grau de subjetividade e a alta complexidade da conduta que se está idealmente a criminalizar podem criminalizar podem também perturbar o princípio da responsabilização pelo fato, na medida em que as dificuldades em reunir evidências de consumação do ato podem esbarrar na proibição que a lei penal criminalize condutas que são indiretas ao tipo.

Assim, quando uma conduta é descrita genericamente, e, pela própria natureza, é incompleta, ela acaba gerando, além de ofensa ao Princípio da Taxatividade, uma insegurança para a própria sociedade civil, por não ter conhecimento das características que diferem uma conduta comum de uma criminosa. Nesse sentido, (Nucci, 2020) defende que “o tipo não pode ser tão aberto que a sua aplicação, ou não, dependa da arbitrariedade do juiz. Se assim ocorrer, fere-se tanto a taxatividade, quanto à legalidade.

Já ao final da tramitação, a lei 14.188/21 previa que, além de instituir o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica, como medida de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), acrescentou ao Código Penal os delitos de violência doméstica contra a mulher (art. 129, §13) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B). Estabelecendo, dessa maneira:

[a]rt. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 2021).

O crime se consuma com a provocação do dano emocional à vítima. Cuida-se, portanto, de delito material e como dito, esse resultado, contudo, pode ser perseguido ou não pelo agente.

Como também, não se exige habitualidade, ou seja, reiteração de condutas para que o tipo penal do Art. 147-B se consume, completando o seu “*iter criminis*” com apenas um ato, cuja complexidade e gravidade concreta já cause um dano significativamente emocional. Com certeza, relações violentas e abusivas que se perpetuam no tempo gerarão mais e mais danos emocionais e, portanto, configurarão o delito. Nessa situação, se não for possível separar atos individualizados de danos emocionais específicos, o conjunto contextual dos atos abusivos será, pela lei, simplesmente considerado como uma única conduta.

No que tange os sujeitos do crime, em relação ao povo ativo, o delito poderá ser cometido por qualquer pessoa. Contudo, em relação ao polo passivo, somente a mulher poderá figurar como vítima, devendo ser compreendido como mulher não só a pessoa nascida biologicamente, mas também aquela que se identifica com o gênero feminino (*apud* Estefam, 2022, p. 422).

Acerca do resultado, poderá sobrevir a título de dolo ou culpa, podendo também ser caracterizado como dolo eventual, tendo em vista que nas condutas configuradas no crime de violência psicológica, o agente se mostra indiferente ao resultado que é previsível (Capez, 2021, p. 159).

A sua forma é livre, pois se permite o emprego de vários meios, pelos quais se atingirá o dano emocional, é comissivo, implicando à ação do agente, é instantâneo, pois o legislador não especificou se a conduta deveria ser reiterada, é unissubjetivo, podendo ser aplicado por um só agente e plurissubsistente, pois permite vários atos (Nucci, 2020, p. 258).

Ainda, nas palavras de Guilherme Nucci, considerando o novo tipo penal, nos casos de violência contra a mulher deve-se ocorrer o afastamento da aplicação do artigo 147 (ameaça), sendo dada ênfase à aplicação do artigo 147-B, haja vista este trazer como meio de causar dano emocional à mulher o emprego de ameaça (Nucci, 2022, p. 258).

Além disso, ao especificar que o dano emocional será causado à mulher, o legislador possibilitou a aplicação do tipo penal às mulheres trans, indo ao encontro com o entendimento

do Superior Tribunal de Justiça, já que no julgamento do Recurso Especial de nº 2021/0391811-0 foi dado provimento ao recurso ensejando à aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, pois não há critério de exclusão quanto ao sexo biológico, prevalecendo a identidade sem a limitação à condição da biologia (Brasil, 2022).

Acerca do resultado, poderá sobrevir a título de dolo ou culpa, podendo também ser caracterizado como dolo eventual, tendo em vista que nas condutas configuradas no crime de violência psicológica, o agente se mostra indiferente ao resultado que é previsível (Capez, 2022, p. 159).

A sua forma é livre, pois se permite o emprego de vários meios, pelos quais se atingirá o dano emocional, é comissivo, implicando a ação do agente, é instantâneo, pois o legislador não especificou se a conduta deveria ser reiterada, é unissubjetivo, podendo ser aplicado por um só agente e plurissubsistente, pois permite vários atos (Nucci, 2022, p. 258).

A ação penal é ação incondicionada, incumbindo o Ministério Público à apresentação da denúncia e sem sendo o crime praticado com violência doméstica familiar contra a mulher, por razões de gênero, independentemente da pena, não há aplicação da Lei 9.099/95 (Brasil, 2006).

Além disso, quanto à suspensão condicional do processo e a transação penal, deve-se rememorar o entendimento da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há aplicação de tais institutos despenalizadores na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (Brasil, 2015).

Trata-se, ainda, conforme a parte final do artigo 147-B, de um tipo penal sub-sidiário, pois somente será aplicado se a conduta do agente não constituir crime mais grave (Brasil, 2021).

E, em relação à cadeia probatória do crime de violência psicológica, tem-se que, primeiramente, deve-se conceituar o que seria a prova no processo penal. Diante disso, a prova pode ser conceituada como um meio instrumental, na qual os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) utilizam para fins de comprovar os fatos da causa, sendo os fatos compreendidos pelas partes como fundamentos para o exercício da ação e de defesa (Rangel, 2022, p. 397).

Assim, como o crime de violência psicológica se consuma através do dano psicológico causado à vítima, a sua comprovação poderá ser concebida pelo exame de corpo de delito, em específico a perícia psicológica (Rosa; Ramos, 2021).

Nesta toada, tem-se que corpo de delito é a prova da existência do crime e o exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime, sendo realizado por peritos de

forma direta, ou por meio de outras evidências quando os vestígios desaparecem e estes podem ser materiais ou imateriais. Assim, deixando o crime vestígio material deve ser feito o exame de corpo de delito (Nucci, 2020, p. 264).

Ainda, em relação ao exame de corpo de delito, tem-se que a confissão do acusado não o torna dispensável, devendo ser prioritário nos crimes que envolvam violência doméstica, bem como violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (Brasil, 1941).

Por fim, a não realização nos casos em que o crime deixa vestígios poderá acarretar nulidade do processo, com base no artigo 564, III, “b” do CPP (Brasil, 1941). Contudo, em não havendo a possibilidade de realização, pois desaparecidos os vestígios, a única possibilidade válida para supri-lo é a colheita de depoimentos de testemunhas (Brasil, 1941).

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a palavra da vítima seria uma espécie de prova probatória positiva, conforme artigo 201 do CPP, possuindo grande valor comprobatório em crimes realizados no âmbito doméstico e nos crimes contra a dignidade sexual, conforme julgado abaixo:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11,340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022). 2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Dessa forma, pode-se comprovar o resultado do delito através do depoimento da ofendida, por meio de depoimento de testemunhas, relatórios de atendimento médicos, relatórios psicológicos ou outros elementos que possam evidenciar o abalo da saúde psicológica da vítima (Cunha, 2023, p.330).

E, ainda pode-se utilizar o chamado depoimento especial, aplicado por analogia com o disposto na Lei 13.431/17, devendo ser considerado o contexto de violência e vulnerabilidade com intuito de assegurar à vítima a preservação de sua dignidade, bem como acolher de forma humanizada, evitando retraumatizar (Fonavid, 2022).

Cabe salientar que, a redação final distanciou-se da primeira versão, uma vez que esta modificou o verbo elementar do tipo, afastando a hipótese de um crime de perigo para

estabelecer-se um de dano; bem como, deslocou-se, na estrutura do Código, a conduta dos Crimes da periclitção da vida e da saúde para os Crimes contra a liberdade individual; além disso, subtraiu as possibilidades de vigilância constante e perseguição contumaz; e, por fim, reduziu-se a quantidade da pena abstrata.

A pena em abstrato prevista no delito admitiria a aplicação de ambos os benefícios da Lei dos juizados especiais criminais, tais como transação penal e suspensão condicional do processo. Para o contexto de violência doméstica contra a mulher são proibidos estes benefícios, e, para os demais casos, caberá ao órgão julgador avaliar a necessidade e a presença dos requisitos subjetivos. Extemporânea e eventualmente admitida a transação penal, fica afastado o acordo de não persecução penal (Fernandes *et al*, 2021).

Se houver reiteradas condutas de violência psicológica, não se faz necessário que todas sejam imputadas individualmente ao agressor, sob pena de tornar inviável a denúncia por parte do órgão do Ministério Público. Bastando que se faça referência pormenorizada ao período aproximado em que se deram ou ocorreram as condutas e que os danos emocionais perpassam comprovados. Este entendimento já é reiteradamente utilizado pelos Tribunais em caso de estupros reiterados no âmbito doméstico contra pessoa vulnerável (a exemplo do RHC 129.490/BA, com relatoria da Min. Laurita Vaz, da 6ª Turma do STJ, julgado em 25/05/2021). A prescrição ocorrerá pela prática do último ato de violência psicológica fática e contextualmente individualizado.

Muito embora a tentativa seja, em tese, possível, é de muito improvável na prática sua configuração. De fato, ou se tem a execução de atos como manipulação, humilhação, chantagem, isolamento, ou há tão-somente preparação para sua prática delitiva. Muito dificilmente algum criminoso agressor em atos de execução do crime é impedido, por razões alheias à sua vontade, de provocar o dano emocional por atos externos à sua vontade (Fernandes *et al*, 2021).

Além disso, cabe acrescentar que tal projeto de lei foi promulgado durante a pandemia do COVID-19, momento em que mulheres se encontravam em condições de maior vulnerabilidade, muitas das quais se encontravam enclausuradas com seus potenciais agressores. E, como prova disso, o relatório anual de violência, durante o ano de 2020, as notificações de violência no geral diminuíram nas delegacias, ao passo que a violência contra a mulher contabilizou mais de 105 mil denúncias pelas plataformas oficiais, a saber, Ligue 180 e Disque 100, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Foi nesse contexto, que efetivou-se o projeto de Lei 14.188/211, com votações majoritariamente unânimes, com seu texto marcado por uma linguagem aberta e subjetiva, a

fim de sanar as cobranças no que tange a violência de gênero da maneira mais célere possível. Como prova disso, o projeto de lei fora publicado em apenas quatro meses e vinte e sete dias de tramitação.

Em contrapartida, após o início da pandemia, evidenciou-se um aumento de 40% ou 50% dos casos de violência reportados no Brasil (BBC, 2020). Uma queda substancial nos registros de lesão corporal dolosa, foi evidenciada em diversos estados brasileiros no comparativo entre março de 2019 e março de 2020, provavelmente em decorrência da necessidade da presença física das vítimas para registrar o boletim de ocorrência. É provável que o isolamento social, necessário nesse momento, favoreça os abusadores a se utilizar de estratégias de controle, vigilância e coerção, com mais facilidade (*apud* Gelder, 2020). Junto a isso, é preciso considerar que alguns fatores de risco para a violência doméstica como o estresse, desemprego, renda reduzida, recursos limitados e suporte social limitado podem contribuir para esse aumento e persistir por algum tempo após o término da pandemia (Campbell, 2020).

Como resultado dessa disputa, percebeu-se que a Lei 14.188/21 apenas terceirizou a obrigação de cuidado e garantia dos direitos da mulher para a sociedade civil. Uma vez que, o Programa Sinal Vermelho iniciou-se como uma campanha que coloca as farmácias como agentes na comunicação contra a violência doméstica. Fruto de uma parceria entre a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conta com o apoio de várias entidades. A proposta era oferecer treinamento aos trabalhadores das farmácias – farmacêuticos, e balconistas – para acolhimento das vítimas e tomada de providências. A participação dos atendentes de farmácia na campanha consiste na comunicação com a polícia e no acolhimento da vítima. Eles não seriam conduzidos a delegacia e nem, necessariamente, seriam apenas chamados a testemunhar. Percebe-se, com isso, o despreparo por parte do Legislativo diante da manutenção da garantia dos direitos das mulheres e de sua saúde psicológica.

Porém, mesmo sem dados expressivos sobre a efetividade de tal iniciativa, o o CNJ ampliou o rol de agentes para abranger os demais órgãos públicos e privados que receberam a campanha nos seus estabelecimentos, como, por exemplo, os cartórios, na linha da Recomendação do CNJ n. 49/2022. Nesse contexto, então, o advento da Lei 14.188/21 teve início com o PL 741/2021, a partir da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça conjuntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

É necessário também apontar a utilização dessa lei como política eleitoreira pois, quando observada a rede social dos principais nomes envolvidos no desenvolvimento da lei,

como por exemplo a Deputada Soraya Santos (PL-RJ), a qual se utilizou de oito posts em sua página do Instagram para alavancar sua imagem diante da tramitação do projeto. Bem como, a Deputada Margarete Coelho (PP-PI) compartilhou cinco postagens sobre sua autoria. Porém, ambas as parlamentares apenas se utilizaram de tal plataforma para promoção da própria imagem, visto que, em nenhuma de suas postagens houve demonstração da efetividade social da lei, ou até mesmo, orientação para a sociedade civil.

Dessa forma, esse objetivo de atender às demandas da população ou de determinados grupos sociais e mostrar resultado ante a inércia estatal no que tange à criação de políticas públicas para coibir a prática criminosa, o Estado aumenta a criminalização do que já não possui capacidade de acompanhar mediante a criação de tipos penais. Tendo isso em vista, aponta Mário Lúcio Calil que:

[é] possível inferir, então, que o ‘populismo penal’ contamina a agenda do planejamento estatal no que concerne à política criminal, produzindo um injustificado recrudescimento punitivo em detrimento da necessidade de aprimoramento de várias outras políticas públicas (sociais, econômicas, educacionais etc.) (2011, p. 44).

Cabe adicionar que as deputadas supracitadas sustentaram na justificativa do Projeto apresentado à Câmara dos Deputados da seguinte maneira:

[a] sensação de impunidade para os crimes cometidos contra a mulher também merece atenção, tanto com vistas a encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência quanto para se dissuadir potenciais agressores. Para tanto, propõem-se o cumprimento da pena por crimes cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino em regime inicialmente fechado. A proposta, direcionada ao endurecimento da punição dos crimes, reforça a função preventiva específica da pena, levando em consideração que, pelas regras atuais, geralmente o agressor não será submetido a esse regime quando da condenação (Brasil, 2020, p. 6).

Entretanto, o argumento apresenta certa contradição ao pressupor que o agravamento da punição fortalece a prevenção especial ressocializante, tendo em vista as atuais condições das penitenciárias brasileiras. Nos pareceres das reladoras, no Senado e na Câmara, mostrou-se impossível aferir expressamente a teleologia da pena.

Outrossim, em relação ao Programa Sinal Vermelho que deu origem ao PL, a Ministra-Chefe da Secretaria de Governo, Flávia Arruda, durante a cerimônia de sanção da Lei 14.188/21 no Palácio do Planalto, aludiu que:

[...] a sanção do Programa Sinal Vermelho mostra mais uma vez que nossa sociedade não tolera mais nenhum tipo de violência e que não vai poupar esforços para ampliar esta rede de conscientização e apoio. Sempre que tenho a oportunidade de falar sobre essa pauta eu faço questão de lembrar que ações como a de hoje salvam vidas e não podemos esquecer desse propósito (Brasil, 2020).

Foi desse modo que, a partir do Programa “Sinal Vermelho”, modificou-se o Código Penal a fim de tipificar a violência psicológica cometida contra a mulher, mediante a

promulgação da Lei 14.188 de 28 de julho de 2021 que define, no seu artigo 1º, o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal, alterando a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e incluindo no artigo 147-A do Código Penal a violência psicológica, com a seguinte redação:

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (Brasil, 2021).

Outras alterações ao Código Penal trazidas pela nova lei de proteção à violência psicológica versam sobre a lesão corporal e o atendimento pela autoridade policial previsto na Lei Maria da Penha, disciplinando que:

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 129 § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.’ (NR) ‘Violência psicológica contra a mulher Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.’ Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 33 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida’ (Brasil, 2021).

Dessa forma, o artigo 4º da Lei 14.188/21 cria a nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve, entendendo-se como vítima, diferente do que ocorria anteriormente, somente a mulher no ambiente doméstico ou a lesão derivada da violência motivada pela condição de ser mulher.

4.3 APLICAÇÃO DA LEI DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM CASOS CONCRETOS

Nesse viés, quando é observado o objetivo buscado pela Lei, se desconhece nexos probatório que vincule a criminalização da conduta à diminuição ou refreamento dessa opressão no Brasil. Visto que, não houve nenhum indicativo de que a proposta seja capaz de

melhorar os índices de violência psicológica contra a mulher no país. Como prova disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 demonstra que a violência psicológica contra a mulher aumentou vertiginosamente em quase 75% quando comparados os anos de 2022 e 2023. Assim, a pena torna-se um instrumento não para trazer a ressocialização, para possibilitar o convívio em sociedade, sequer para retribuir ao agente do delito o mal que este fez à sociedade, mas sim de manipulação da opinião pública: seja para acalmar ânimos, seja para provocá-los.

Assim, além de não haver comprovações que a penalização contribuirá com o problema, invariavelmente se ignora a constatação de que investir em mais punição, apostando em medidas repressivas, acaba por fortalecer a marginalização e a seletividade. Afinal, não se estará punindo todos aqueles que praticaram violência psicológica contra a mulher, mas somente aqueles seletivamente capturados pelo sistema penal – na sua maioria, pessoas já marginalizadas ou vulnerabilizadas.

Dessa forma, não se pode ignorar que existe uma parcela da violência que não entra nas estatísticas oficiais, por razões diversas como desconfiança nas instituições, fatores psicológicos como medo e culpa, burocracia e dificuldade do acesso a serviços. Dentro dessa fatia, que não é contabilizada em números oficiais, existe ainda, em uma outra camada de complexidade, a violência que não é percebida como tal, mas que nem por isso deixa de ser menos real.

Não pode-se deixar de destacar que a maioria das violências ocorre dentro de casa onde as mulheres não conseguem reunir provas ou têm medo de se arriscarem mais ao gravar vídeos ou áudios. Por isso, se faz necessário que a vítima junte provas das recorrentes agressões, como o histórico de atendimentos médicos, prints de mensagens enviadas, áudios gravados, vídeos e fotos que comprovem as humilhações, testemunhas, tais como familiares, amigos próximos, colegas de trabalho ou vizinhos que possam confirmar esse ato de violência. Outro ponto importante para embasar a denúncia é a capacitação do poder público, da polícia judiciária, pois há a necessidade da conscientização para que a palavra da vítima seja levada em conta.

Outro ponto crucial são as sentenças proferidas pelos juízos que, diante dos casos analisados, deixam de considerar a violência psicológica, presente anteriormente sob o crime de ameaça, culminando na prolação de condenações não tão justas ao acusado, mediante a justificativa de que não houve gravidade da conduta na vida da vítima. Diante disso, entende-se que o Poder Judiciário ainda está longe de exercer com excelência a proteção da mulher quando ocorre a violência psicológica, necessitando de constante capacitação técnica e

equipe especializada para acolher e identificar a prática de violência psicológica e seus impactos contra a vítima, tendo em vista que muitas vezes esta sequer compreende que está sendo atacada por esse tipo de violência.

5 CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa, foram efetuadas diversas leituras sobre a teoria da racionalidade penal moderna, criminologia feminista, criminologia midiática, políticas criminais e populismo penal. Além disso, foram realizadas análises da Lei 14.188/21, tendo como objeto o modo como se deu a construção do tipo penal no decorrer dos debates parlamentares.

O que se observou foi uma completa falta de diálogo diante do projeto de lei - a falta de emendas comprova isso -, bem como uma certa pressa para aprovar o projeto, mesmo o Congresso Nacional não portando dados que comprovassem a efetiva eficácia do novo tipo penal em questão.

Diante desse cenário, foi possível refletir que a Lei 14.188/21 representa uma norma pouco inteligível e repleta de subjetividades, comprometendo a segurança jurídica e a racionalidade linguística. Como também, nota-se que as agências de controle formal desconhecem nexo probatório que vincule a criminalização da conduta à diminuição ou refreamento dessa opressão no Brasil, visto que não há nenhum indicativo de que a proposta seja capaz de melhorar os índices de violência psicológica contra a mulher no país.

Além da ausência de rigor técnico e científico, outra falha constatada no processo de criminalização primária foi a preferência do legislador por tipos penais abertos. Sob a justificativa de que a tradição legislativa impõe ao Judiciário a tarefa de explicar o conteúdo jurídico das formulações legais, o Legislativo elaborou redações demasiadamente abertas para alguns dos tipos penais analisados, como é o caso da violência psicológica contra a mulher. O principal problema decorrente da formulação aberta, para além das ponderações sobre legalidade e segurança jurídica, é que ela permite uma margem interpretativa perigosamente subjetiva ao aplicador do direito, o que, no caso dos crimes sexuais, se mostra especialmente problemático (Ferraz, 2020, p. 176).

Assim, ficou nítido, portanto, a volatilidade da política criminal, uma vez que o projeto tramitou em regime de urgência, sendo aprovado em apenas quatro meses e vinte e sete dias, não apresentando discussões, tampouco emendas aprovadas ou sequer votos divergentes. Posturas que chocam, pois colidem diretamente com os reais objetivos do Poder Legislativo, uma vez que se trata de um órgão que deveria se basear em diálogos e evidências

científicas.

Como resultado dessa disputa, percebeu-se que a Lei 14.188/21 apenas terceirizou a obrigação de cuidado e garantia dos direitos da mulher para a sociedade civil. Uma vez que, o Programa Sinal Vermelho iniciou-se como uma campanha que coloca as farmácias como agentes na comunicação contra a violência doméstica. Fruto de uma parceria entre a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conta com o apoio de várias entidades. A proposta era oferecer treinamento aos trabalhadores das farmácias – farmacêuticos, e balconistas – para acolhimento das vítimas e tomada de providências. A participação dos atendentes de farmácia na campanha consiste na comunicação com a polícia e no acolhimento da vítima. Eles não seriam conduzidos a delegacia e nem, necessariamente, seriam apenas chamados a testemunhar. Percebe-se, com isso, o despreparo por parte do Legislativo diante da manutenção da garantia dos direitos das mulheres e de sua saúde psicológica.

Por isso, é urgente enfatizar que, apesar do cenário encontrado na presente discussão, é possível compatibilizar a criação de novos tipos penais em um Direito Penal Mínimo e reduzido, uma vez que a política criminal precisa ser balizada por critérios científicos sob risco de acabar trazendo maior desordem social. Destaca-se, portanto, que o PL 14.188/21 não adotou a punição como *ultima ratio* frente a outras saídas; inclusive, as medidas não penais da Lei consistiram apenas na ampliação dos canais de denúncias que escoariam virtualmente também no sistema penal.

Além de não haver comprovações que a penalização contribuirá com o problema, invariavelmente se ignora a constatação de que investir em mais punição, apostando em medidas repressivas, acaba por fortalecer a marginalização e a seletividade. Fator chave para parlamentares que desejam apropriar-se desse comportamento opressor para alavancar sua imagem política diante dessas camadas mais influentes. Como prova disso, a Lei nº 14.188/21 é um excelente exemplo de como esse tipo de política é implantada, uma vez que esse tipo de projeto traz grande comoção social, porém, em contrapartida, baixa expressividade na realidade palpável.

Por fim, compreende-se que as vítimas de violência psicológica não possuem a resposta adequada do Poder Judiciário, na medida em que este possui severas fragilidades para efetiva proteção das mulheres, posto que tipifica uma conduta de difícil comprovação de materialidade e autoria para serventia em um processo penal democrático, sendo o nexo causal o ponto mais crítico. Consequência latente de um projeto que foi construído sem

evidências empíricas de sustentação e sem o devido debate público, patrocinando a lógica retributiva e o aumento da severidade da punição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. O que é a política criminal, por que precisamos dela e como a podemos construir?. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, v. 14, p. 435-452, 2004.

ALMEIDA, A. A.; MIRANDA, O. B.; LOURENÇO, L. M.. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma revisão bibliométrica. **Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 6, n. 2, p. 298-311, 2013.

ALVES, Janael. Violência doméstica contra mulheres e a relação possível com indicadores econômicos e sociais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 1182, 2021.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Bruscamente no verão passado, a reforma do Código de Processo Penal: observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente**. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Ameaça – vítimas mulheres**. Painel da violência contra a mulher, 2024. Disponível em: <forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Pacote Basta: propostas legislativas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Brasília: AMB, 2020.

ASSIS, Camilla Teixeira de Sousa; SÓRIA, Denise de Assis Corrêa; ASSIS, Michelle Ribeiro. A queimadura como ato de violência física contra a mulher: revisão de literatura. **Rev Bras Queimaduras**, v.4, n.11, p. 254-258, 2012. Disponível em: <<http://rbqueimaduras.org.br/how-to-cite/132/pt-BR>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

AVELINO, Victor Pereira. **As políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres no Brasil**: a atuação dos órgãos estaduais de segurança pública e os entraves à implementação do programa estatal. 2020. 143 f. Tese (Doutorado), Curso de Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

BARATTA, A. (1991). Ressocialización o control social: por um cencepto crítico de “reintegración social” del condenado. J. M. de Araújo Jr. (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan.

BARATTA, A. (1993, abr./may./jun.). Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais. Tutela Penal dos Direitos Humanos, 6 (2)

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 5. ed. São Paulo: Edições 70, 2020.

BARROS, Pauline Silveira de. **A violência contra a mulher também está no campo**: um estudo sobre a rede de apoio às mulheres em situação de violência da região rural de Viamão/RS. 2020. 75 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Monografia), Curso de Educação do Campo, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221597>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan./mar., 2012.

BARUFALDI, L. A.; SOUTO, R. M. C. V.; CORREIRA, R. S. B.; MONTENEGRO, M. M. S.; PINTO, I. V.; SILVA, M. M. A.; LIMA, C. M. *Gender violence: a comparison of mortality from aggression against women who have and have not previously reported violence*. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017.

BENDER, Ligiane Zigiotto. **Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Biblioteca Digital de teses e Dissertações, 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 27 set. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Secretaria de Relações Institucionais. **Sancionada lei que cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”**. Disponível em: <https://www.gov.br/sri/pt-br/backup-secretaria-de-governo/assuntos/noticias/sancionada-lei-que-cria-o-programa-de-cooperacao-201csinal-vermelho-contr-a-violencia-domestica201d>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Gov. br**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-onumero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.188**, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei no 11.340, de 7 de agosto de

2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasil: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. **Secretaria de Políticas de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa DataSenado**: violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Senado Federal, nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 732 do STJ**. REsp 1977124/SP, Recurso Especial 2021/0391811-0. Rel. M. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022.

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. São Paulo: DATAFOLHA, FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BUENO, Mariana G. Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Programa de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPBELL, A. M. (2020). *An increasing risk of family violence during the Covid-19 pandemic: Strengthening community collaborations to save lives*. **Forensic Science International: Reports**, 2, 100089. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2665910720300384?via%3Dihub>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. vol. II. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual. **Revista Jus Navigandi**, ano 19, n. 4064, 17 ago., 2014.

CAUS, Eliz C. M.; ANDRADE, Jéssica Angelita de; JOHN, Keithy Gabrielly; WOJCIECHOWSKI, Micheli; MUNHOZ, Patrícia. Estudo comparativo das notificações da violência contra a mulher antes e durante a pandemia do COVID-19 no Planalto Norte Catarinense. Saúde e meio ambiente: **revista interdisciplinar**, v. 10, n. 5, p. 102-117, 2021.

CHEMAMA, Roland. **Dicionário de psicanálise Larousse**. Tradução de Francisco Franke Settinieri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Campanha Sinal Vermelho. **CNJ**, 2020. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

COLOSSI, P. M.; MARASCA, A. R.; FALCKE, D. De Geração em Geração: A Violência Conjugal e as Experiências na Família de Origem. **Psico**, 46(4), 493–502, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1980-8623.2015.4.20979>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

CORDEIRO, Silvia N.; DOS REIS, Maria Elizabeth Barreto Tavares; SPAGIARI, Nathália Tavares Bellato; ADAMOWSKI, Weronica Derene. Contribuições da Psicologia à Residência Multiprofissional em Saúde da Mulher: Relato de Experiência. **Rev. Polis e Psique**, n.7, v.3, p. 100-115, 2017. Disponível em: <<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpps/v7n3/n7a07.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

DAVIS, Angela. **Women, Race & Class**. New York: Vintage Books, 1983.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro, Contraponto, 1997.

DELMÁS-MARTY, Mireille. **Del Derecho Penal a la Política Criminal**. Trad. Alejandro E. Alvarez. *Ilanud Al Día*, ano 11, n. 86, p. 71-82, 2002. Disponível em <<http://www.ilanud.or.cr/A099.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo: uma história para ser contada**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.) *Pensamento Feminino Brasileiro, formação e contexto*. Bazar do Tempo, 2019.

ENUNCIADO n. 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID). Disponível em:

<<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. 2022. Acesso em: 15 out. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, v. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERNANDES, Valéria *et al.* Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **Meu site jurídico**, [s. l.], 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 30 maio 2025.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo: FBSP, mar. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 34. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2007.

FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org). *Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco; LEITÃO SANTOS, B. C.; SILVA, C. S. da. A criação do senso comum punitivo por intermédio da criminologia midiática: uma análise da realidade construída a partir de matérias exibidas no Plantão Alagoas. **Revista Prelúdios**, 9(9), 202–224. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/revpre.v9i9.37577>. Acesso em: 10 set. 2024.

FREUD, Sigmund (1931). **Sobre a sexualidade feminina**. In: FREUD, Sigmund. *Coleção obras completas de Sigmund Freud*: vol. 18. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FUZIGER, Rodrigo. **Direito penal simbólico**. Curitiba: Ed Juruá, 2015.

GALVÃO, F. **Política criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GARCIA, Margarida. *Le rapport paradoxal entre les droits de la personne et le droit criminel: les théories de la peine comme obstacles cognitifs à l'innovation*. Thèse de doctorat em sociologie, Montréal, Université du Québec à Montreal, 2010

GLOECKNER, R. J.; RAMOS, M. B. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. *Delicate*: **Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Nadirlene Pereira et. al.,. **Cuidado às mulheres em situação de violência conjugal: importância do psicólogo na Estratégia de Saúde da Família**. *Psicologia USP*. v. 25, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/j53JvdHqMh3Q6xB4CxCbsQN/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2024.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 27, n. 2, p. 256-266, ago. 2015. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmMvcYSTwdHDpdYhfn/?lang=pt>>. Acesso em: 18 set. 2024.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Bem jurídico penal. **Juris Itinera**. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luis, 2000.

GUTFREIND, Cristiane Freitas; SILVA, Juremir Machado da. **Guy Debord: antes e depois do espetáculo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. **Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático**. Recife: Âmbito Jurídico, 2012.

KRUGER, Patrícia de Almeida. **Penetrando o Éden: Anticristo, de Lars Von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes**. 2016. 288 f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8147/tde-20122016-152701/pt-br.php>>. Acesso em: 20 set. 2024.

KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. **Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo**, Vitória da Conquista, BA, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2389/1976>>. Acesso em: 25 set. 2024.

LEITE, A de C. Fontanella BJB. Violência doméstica contra a mulher e os profissionais da APS: Predisposição para abordagem e dificuldades com a notificação. **Rev Bras Med Fam Comunidade [Internet]**. 29º de novembro de 2019 [citado 30º de maio de 2025]; 14(41): 2059. Disponível em: <<https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/2059>>. Acesso em: 28 set. 2024.

LARRAURI, E. *Populismo punitivo y como resistirlo. Juezas y Jueces para la democracia: informacion y debate*. Madri, n. 55, p. 15-22, 2006.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013. 282 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, SC, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 set. 2024.

MACHADO, Lia Zanotta. **A Lei Maria da Penha e a violência baseada no gênero. Um diálogo interdisciplinar**. Brasília: NEPeM, mar./abr. 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. **Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres**. In: AMORIM, Stella; LIMA, Roberto Kant; BURGOS, Marcelo

Baumann (orgs.). Juizados Especiais Criminais: sistema judicial e sociedade no Brasil. Niterói: Intertexto, 2003.

MELLO, M. M. P. de; MEDEIROS, C. S. l'A. Q. de; MACHADO, É. B.; CASTRO, H. R. C. de; VALENÇA, M. A. V. Notas sobre pesquisa qualitativa em uma unidade de internação feminina: experimentando contradições e desafios na investigação criminológico-crítica. **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, maio 2015.

MAGALHÃES, Bruna Maia. **De amar muito mesmo, eu tava sem lugar pra mim: afetos, subjetividade e dispositivos de gênero em mulheres que sofreram violência por parceiro íntimo**. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/42984>> Acesso em: 15 nov. 2024.

MELO, C. M.; BAVILACQUA, P. D.; BARLETTO, M. Produção de informação sobre mortalidade por causas externas: sentidos e significados no preenchimento da declaração de óbito. **Ciênc. saúde colet.** v. 18, n. 5, 2013.

MESMO com quarentena, Brasil tem alta de 6% no número de assassinatos no 1º semestre: Após dois anos seguidos de recordes na queda de mortes, país volta a registrar aumento de violência nos primeiros seis meses de 2020. Região Nordeste é uma das responsáveis pela alta, mesmo em meio à pandemia. Índice nacional de homicídios criado pelo G1 acompanha os crimes violentos mês a mês.. *In*: Mesmo com quarentena, Brasil tem alta de 6% no número de assassinatos no 1º semestre: Após dois anos seguidos de recordes na queda de mortes, país volta a registrar aumento de violência nos primeiros seis meses de 2020. Região Nordeste é uma das responsáveis pela alta, mesmo em meio à pandemia. Índice nacional de homicídios criado pelo G1 acompanha os crimes violentos mês a mês. [S. l.], **g1**, 21 ago. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/08/21/mesmo-com-quarentena-brasil-tem-alta-de-6percent-no-numero-de-assassinatos-no-1o-semester.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2025.

MORAES, Maurício Zanoide de. Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. **Revista da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo**, v. 101, p. 403-430, jan./dez. 2006.

MOREIRA, Vera Lúcia Nascimento. **Violência Psicológica contra as mulheres: Marcas (In)Visíveis**, 2014. Disponível em: <www.fafich.ufmg.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MUNÓZ CONDE, Francisco. **Derecho penal y control social**. Jerez de la Frontera: Fundación Universitaria de Jerez, 1985.

NATALINO, M. A. C. **O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo**. São Paulo: Método, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

PAIVA, T. T.; CAVALCANTI, J. G.; LIMA, K. S. Propriedades Psicométricas de uma Medida de Abuso Psicológico na Parceira. **Revista Colombiana de Psicología**, 29, 45-59, 2020. DOI: <https://doi.org/10.15446/rcp.v29n1.72599>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, 2015.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32, n. esp., p. 1-8, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/8DzJKKXHyL9kbgddQ9Ns9Xd/abstract/?lang>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PORTELA, Yeda. Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 32, n. 2, p. 53-62, 2021. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/987. Acesso em: 15 fev. 2025.

PIRES, Josiane Corrêa. Legislação Simbólica e Expansão do Direito Penal: do Caráter Simbólico das Novas Leis Penais. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 6, 2012.

PIRES, Álvaro. *La réforme pénale et la réciprocité des droits*. Criminologie, Montréal, v. 25, n. 1, 1992.

PIRES, Álvaro. *La formation de la rationalité pénale moderne au XVIII siècle*. In: Histoire des savoirs sur le crime et la peine. v. II. Perspectives criminologiques. Ottawa: Les Presses de L'Université & Ottawa, 1998.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

RIBEIRO, Amanda Ester Rodrigues. **Criminologia midiática e populismo penal : como os discursos punitivistas impactam a produção legislativa brasileira recente**. 2024. 59 f. Monografia (Graduação em Direito), Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo**. Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Corrêa (trad.). Recife: Ed. SOS Corpo, 1993. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919?show=full>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MIR PUIG, Santiago. *El Derecho Penal en el Estado Social y Democrático de Derecho*, Barcelona: Ariel, pp. 118-119, 1999.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serv. Soc.**, São Paulo, n. 144, p. 213-232, maio/set., 2022. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.288>>.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 52.

ROSA, A. M.; RAMOS, A. L. S. Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher. **ConJur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Espectáculo, Política e Mídia**. São Paulo, 2001.

SANTOS, AP; MELO CM, Aguiar L. **Protocolo municipal de atenção às mulheres em situação de violência**. Viçosa: NIEG/UFV; 2015. [acesso em 2019 jul 30]. Disponível em: <<http://www.nieg.ufv.br/wp-content/uploads/Protocolo-Municipal-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Mulheres-em-Situa%C3%A7%C3%A3o-de-Viol%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Política criminal: realidades e ilusões do Discurso Pena**. In: Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, 2002.

SALIBA, A.L. Especialista comentam lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher. **ConJur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humano. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 1083-1112, jun. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21477>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, José Maria; SILVEIRA, Emerson Sena da. **Apresentação de Trabalhos Acadêmicos: normas e técnicas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

SILVA, T. C. Rede de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres, 2011. **Senado**, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SINAL vermelho contra a violência doméstica. **CNJ**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SILVA, Aline Natália; AZEREDO, Catarina Machado. Associação entre vitimização por violência entre parceiros íntimos e depressão em adultos brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 7, p. 2691-2700, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/ht5mGmHysJVG64B3Bf6FFFz/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

- SILVA, Susan de Alencar et al. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822015000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 fev. 2025.
- SILVA, T. C. Rede de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres, 2011. **Senado**, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfretamento-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- SMART, Carol. *La teoría feminista y el discurso jurídico*. In: BIRGIN, Haydée. (Org.) El derecho en el género y el género en el derecho. Buenos Aires: Biblos, 2000.
- SOUSA, A. K. A.; NOGUEIRA, D. A.; GRADIM, C. V. C. Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais, Brasil. **Cad. Saúde Colet**, v. 21, n. 4, p. 425- 431, 2013.
- SIQUEIRA, Camila Alves; ROCHA, Ellen Sue Soares. Violência psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. **Revista Arquivos Científicos**, Macapá, v. 2, n. 1, p. 12-23, 2019. Disponível em: <<https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107>>. Acesso em: 19 fev. 2025.
- STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 679-690, 2016. Disponível em: <http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000300679&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 mar. 2025.
- TEIXEIRA, Júlia Magna da Silva, PAIVA, Sabrina Pereira. Violência contra a mulher e adoecimento mental: Percepções e práticas de profissionais de saúde em um Centro de Atenção Psicossocial. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**, v. 31, n. 2, 2021 DOI: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312021310214>>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2017.
- TORRES, R. L. N. Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher. **ConJur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188>>. Acesso em: 09 fev. 2025.
- VEIGA, Ana Maria; PEDRO, Joana Maria. **Gênero**. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio (Orgs.). Dicionário crítico de gênero. 2. ed. Dourados, MS: Universidade Federal da Grande Dourados, 2019. p. 330-333. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1097>>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas Na Perspectiva De**

Direitos Humanos: Um Campo Em Construção. 2011.

VIANA, Túlio Lima. A era do controle: introdução crítica ao Direito Penal cibernético. Discursos Sediciosos. **Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, ano 9, n. 14. p. 63, 1º e 2º. Semestre de 2002.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero**. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4743/1/2013_SinaraGumieriVieira.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades de um acionamento feminista do direito penal**. 2013. Disponível em: <http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_Graduado/SinaraGumieri.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N.. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 23, 1-5, 2020. DOI: 10.1590/1980-549720200033.

VIOLÊNCIA psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **MSJ**, 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em 05 de janeiro de 2025.

VON LISZT, Franz. **Tratado de derecho penal**. Madrid: Reus, 1926.

XAVIER, José Roberto F. O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 18. n. 84. mai./jun., 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WERMUTH, M. Ângelo D., & Mezzari, L. G. Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha. **Direito e Desenvolvimento**, 12(1), pp. 180–201, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

